

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Procuradora-Geral da República

LUCIANO MARIZ MAIA

Vice-Procurador-Geral da República

ZANI CAJUEIRO TOBIAS DE SOUZA

Secretária-Geral

**DIÁRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
ELETRÔNICO**

SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03

CEP: 70050-900 - Brasília/DF

Telefone: (61) 3105-5100

<http://www.pgr.mpf.mp.br>**SUMÁRIO**

	Página
Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão.....	1
Corregedoria do MPF .....	3
2ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	4
4ª Câmara de Coordenação e Revisão.....	5
Procuradoria Regional da República da 3ª Região .....	5
Procuradoria da República no Estado do Amazonas .....	6
Procuradoria da República no Estado da Bahia .....	15
Procuradoria da República no Estado do Ceará .....	19
Procuradoria da República no Estado do Espírito Santo .....	19
Procuradoria da República no Estado de Goiás .....	21
Procuradoria da República no Estado do Maranhão .....	28
Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso .....	29
Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais .....	30
Procuradoria da República no Estado do Pará .....	38
Procuradoria da República no Estado do Paraíba.....	39
Procuradoria da República no Estado do Paraná.....	40
Procuradoria da República no Estado de Pernambuco .....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro.....	42
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Norte .....	43
Procuradoria da República no Estado do Rio Grande do Sul .....	45
Procuradoria da República no Estado de Rondônia .....	47
Procuradoria da República no Estado de Roraima .....	48
Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina.....	49
Expediente .....	52

**PROCURADORIA FEDERAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO**

DECISÃO Nº 554, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

REFERÊNCIA: IC 1.14.004.002010/2016-74 (MPF/PRM – Feira de Santana/BA). Inquérito Civil. Alegação de suposta cobrança indevida realizada pela Faculdade Estácio de Sá. Parcelas adimplidas pelo programa de Financiamento Estudantil (FIES) e pelo “Educa Mais Brasil”. Interesse patrimonial e disponível das representantes. Direito individual. Ausência de atribuição do Ministério Público Federal. Homologação do arquivamento.

1.O Procurador oficiante, Dr. Samir Cabus Nacheff Júnior, relatou e promoveu o arquivamento dos autos, nos seguintes termos:  
(...)

Trata-se de Inquérito Civil instaurado, a partir de representação de Isabel Nogueira da Silva Leão e de Daiane Costa Lima, a fim de apurar notícia de suposta irregularidade na prática adotada pela Faculdade Estácio de Sá de Feira de Santana/BA, que, em tese, tem cobrado dos alunos parcelas adimplidas pelo FIES.

Narram as representantes que são estudantes do 6º período do curso de Enfermagem da Faculdade Estácio de Sá e são beneficiárias de bolsa “Educa Mais Brasil” e também possuem FIES.

De acordo com as representantes, o valor do semestre é R\$5.709,00 (cinco mil setecentos e nove reais). Desse montante, 50% é coberto pelo FIES e 50% é coberto pelo “Educa Mais Brasil”, sendo que, em cada início de semestre, o aluno paga o valor de R\$ 361,33 ao programa Educa Mais Brasil referente à semestralidade.

Alegam, ainda, as representantes, que fizeram a matrícula do segundo semestre de 2016 normalmente. Contudo, em meados do semestre, foram surpreendidas pela Administração da Faculdade, a qual aduziu que ocorreram mudanças na forma de pagamento dos alunos que possuem Bolsa do “Educa Mais Brasil” e FIES. A partir de então, esses alunos deveriam efetuar o pagamento semestral de R\$1.355,38 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) com recursos próprios.

Para as representantes o pagamento do valor de R\$1.355,38 (mil trezentos e cinquenta e cinco reais e trinta e oito centavos) configuraria irregularidade, uma vez que as mensalidades dos seus cursos são pagas, na integralidade, pelo “Educa Mais Brasil” e pelo FIES.

Oficiada, a Faculdade Estácio de Sá prestou informações às fls. 44-68, aduzindo, em síntese, que age de acordo com as diretrizes do MEC.

À fls. 84, a representante Isabel Nogueira da Silva Leão informou que a Faculdade regularizou a forma de pagamento e procedeu ao aditamento do FIES para o montante de 50%, não tendo restituído à declarante os valores pagos por ela com recursos próprios. Na oportunidade, a servidora responsável pelo atendimento à cidadã a advertiu que eventuais direitos individuais deveriam ser pleiteados por meio de advogado ou por meio da Defensoria Pública.

Às fls. 78-82, a representante Daiane Costa Lima aduziu que a situação permaneceria a e que a Faculdade Estácio de Sá de Feira de Santana continuava a “burlar o programa de financiamento estudantil e obrigar o aluno a cobrir parcela de FIES”.

Às fls. 103-115, a Faculdade Estácio de Sá de Feira de Santana/BA consignou, novamente, que tem seguido todas as diretrizes do FIES, não havendo irregularidade nas cobranças por ela realizadas às alunas representantes desde apuratório.

É o que cabia relatar.

Ao exame dos autos, constata-se que, deveras, é inviável a atuação do Ministério Público Federal neste caso concreto, em razão de expressa proibição legal do art. 15 da Lei Complementar nº 75/93: “Art. 15. É vedado aos órgãos de defesa dos direitos constitucionais do cidadão promover em juízo a defesa de direitos individuais lesados”.

Com efeito, de acordo com os artigos 127 e 129 da Constituição Federal, o Ministério Público tem o poder-dever de defender judicial ou extrajudicialmente os interesses difusos, sociais ou individuais indisponíveis.

A análise dos elementos colacionados aos autos deixa indene de dúvidas que as representantes, em verdade, se insurgem contra uma cobrança, supostamente indevida, realizada pela Faculdade Estácio de Sá.

Portanto, o caso em análise trata do interesse patrimonial e disponível das representantes, e, por mais que assista razão ao cidadão, este Ministério Público Federal somente pode atuar em causas de interesse geral, de toda a sociedade, e não em causas do interesse de uma pessoa ou de algumas pessoas em especial (exemplo: o Ministério Público Federal atua quando há desvio de verba federal das prefeituras, ou quando há desmatamento de uma floresta federal, ou quando alguém pratica um crime federal, mas não pode atuar quando um cidadão em especial foi prejudicado em um concurso público, ou quando os moradores de um condomínio em especial estão sendo tratados inadequadamente por sua administradora).

Para essas situações, devem as cidadãs buscar um advogado ou, caso não tenha recursos financeiros para tanto, a Defensoria Pública, cobrando uma atuação efetiva na defesa de seus direitos violados.

Dessa forma, PROMOVO O ARQUIVAMENTO do presente. Ciência às representantes, inclusive sobre a possibilidade de interposição de recurso no prazo de 10 (dez) dias. Havendo recurso, venham-me os autos conclusos. Transcorrido in albis o prazo de 10 (dez) dias, remetam-se os autos, no prazo de 3 (três) dias, à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, para homologação ou rejeição desta promoção de arquivamento, na forma do art. 62, IV da Lei Complementar nº. 75/93.

Vincule-se os presentes autos à PFDC.

(...).

2. É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o arquivamento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 555, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Referência: NF MPF/PRM – São Mateus/ES 1.17.003.000058/2017-27

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direitos e interesses de comunidades tradicionais - quilombolas, a análise da promoção de arquivamento cabe à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 6ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 556, DE 2 DE OUTUBRO DE 2017

Referência: IC 1.14.001.000024/2004-40 (MPF/PRM – Eunápolis/BA)

1.O Procurador oficiante, Dr. Edson Abdon Peixoto Filho, relatou e promoveu o declínio de atribuição no presente feito, em favor do Ministério Público Estadual, nos seguintes termos:

(...)

Trata-se de inquérito civil público instaurado para apurar irregularidades na prestação do serviço público de saúde, apontadas no Relatório de Auditoria nº 179, do Departamento Nacional de Auditoria do SUS – DENASUS, no município de Porto Seguro/BA, no ano de 2003.

Com efeito, verifica-se que ao longo do procedimento foram juntados diversos relatórios de auditoria e documentos que remontam ao ano de 2003 e 2004, os quais estavam demasiadamente desatualizados, de modo que foi necessária a requisição de relatório de auditoria mais recente para subsidiar a atuação ministerial.

Nesse sentido, a Secretaria de Saúde do Estado da Bahia disponibilizou links para a obtenção dos relatórios de auditorias mais recentes, quais sejam, ano de 2011 e 2014. O relatório referente ao ano de 2014 não foi localizado no endereço eletrônico fornecido, razão pela qual o relatório de 2011 foi utilizado como base para a atuação do Parquet.

Sendo assim, expediu-se a Recomendação nº 013/2016 ao município de Porto Seguro para que sanasse as não conformidades constatadas no Relatório nº 1045/2011, no prazo de 120 dias. Em resposta, o município prestou os esclarecimentos necessários e informou o acatamento da mencionada recomendação.

Nesse sentido, é mister ressaltar ainda que eventual malversação de verbas públicas federais verificadas no Relatório nº 1045/2011, referem-se ao ano de 2010, cuja prescrição está em vias de ocorrer, de forma que não há viabilidade de direcionar as investigações para verificar se houve ou não desvio dessas verbas.

Mesmo assim, encaminhou-se cópia do mencionado relatório à AGU, a fim de que adotasse as medidas cabíveis quanto ao ressarcimento ao Erário.

Na sequência, a fim de verificar que as irregularidades que originaram o presente procedimento ainda persistem, solicitou-se a realização de nova auditoria, cujo relatório está acostado à f. 1036/1058.

O recente relatório juntado (nº 3722) demonstra que as não conformidades que persistem no Hospital Regional Deputado Luiz Eduardo Magalhães são de atribuição da Promotoria de Justiça, tendo em vista a inexistência de desvio de verba pública federal, tampouco os fatos narrados envolvem bens da União ou interesse precípuo desta.

Portanto, declino a atribuição da presente investigação ao Ministério Público Estadual em Porto Seguro/BA, para a adoção das medidas que entender cabíveis, remetendo-se os autos para a PFDC para análise e homologação do presente declínio.

(...)

2.É o relatório.

3. Secundando as razões expostas, homologo o declínio de atribuição.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

DECISÃO Nº 557, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

Referência: PP MPF/PRES 1.17.000.001490/2016-84

1. Ciente da decisão do NAOP da 2ª Região, que não conheceu da promoção de arquivamento.

2. Considerando que a questão exposta nos autos diz respeito a direito do consumidor, a análise da promoção de arquivamento cabe à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF, sendo necessária a redistribuição do feito.

3. Remetam-se os autos à 3ª CCR.

4. À Assessoria de Administração da PFDC, para cumprimento.

DEBORAH DUPRAT

Procuradora Federal dos Direitos do Cidadão

#### CORREGEDORIA DO MPF

PORTARIA Nº 82, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Amazonas e PRMs vinculadas.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Bruno Freire de Carvalho Calabrich, Elton Ghersel e Vinícius Fernando Alves Fermino para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado do Amazonas e nas Procuradorias da República nos municípios de Tabatinga e Tefé, a realizar-se no período de 6 a 10 de novembro de 2017., cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

PORTARIA Nº 83, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Designa a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Roraima.

O CORREGEDOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e pelo art. 3º, V, do Regimento da Corregedoria do Ministério Público Federal (Resolução CSMFP nº 100, de 3 de novembro de 2009),

RESOLVE:

Art. 1º Designar os Procuradores Regionais da República Elton Ghersel e Vinícius Fernando Alves Fermino para, sob a presidência do Corregedor-Geral, compor a Comissão de Correição Ordinária na Procuradoria da República no estado de Roraima, a realizar-se no período de 6 a 10 de novembro de 2017, cujo fim é verificar a regularidade do serviço, a eficiência e a pontualidade do Membro do Ministério Público Federal no exercício

de suas funções, o cumprimento das obrigações legais (art. 236 da LC 75/93), bem como levantar as dificuldades e necessidades da unidade, com objetivo de apresentar sugestões a serem encaminhadas aos Órgãos Superiores do Ministério Público Federal.

Art. 2º No procedimento da correição ordinária será observado o Ato Ordinatório CMPF nº 1, de 7 de fevereiro de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

Publique-se no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico e no Diário Oficial da União.

OSWALDO JOSE BARBOSA SILVA

## 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

PORTARIA Nº 12, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Nomeia a Procuradora Regional da República Márcia Noll Barbosa para integrar a Comissão de Estudos sobre Teses Recursais da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 138ª Sessão de Coordenação, realizada em 25 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Nomear a Procuradora Regional da República Márcia Noll Barbosa para integrar a Comissão de Estudos sobre Teses Recursais da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. A Comissão de Estudos sobre Teses Recursais passa ter a seguinte composição:

- Lauro Pinto Cardoso Neto – PRR 1ª Região
- Wellington Luis de Sousa Bonfim – PRR 1ª Região
- Paulo Roberto Bérenger Alves Carneiro – PRR 2ª Região
- Adriana Scordamaglia – PRR 3ª Região
- Ana Luisa Chiodelli Von Mengden - PRR 4ª Região
- Ângelo Roberto Ilha – PRR 4ª Região
- Carlos Augusto da Silva Cazarré – PRR 4ª Região
- Bruno Baiocchi Vieira – PR/GO
- Márcia Noll Barbosa – PRR 1ª Região

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

PORTARIA Nº 13, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Nomeia a Procuradora Regional da República Márcia Noll Barbosa para integrar o Grupo de Apoio de Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

A 2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhe são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e conforme deliberação ocorrida na 138ª Sessão de Coordenação, realizada em 25 de setembro de 2017, resolve:

Art. 1º. Nomear a Procuradora Regional da República Márcia Noll Barbosa para integrar o Grupo de Apoio de Combate aos Crimes Cibernéticos da 2ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

Art. 2º. O Grupo de Apoio de Combate aos Crimes Cibernéticos passa ter a seguinte composição:

- Alfredo Carlos Gonzaga Falcão Júnior – PR/PE
- Ângelo Roberto Ilha da Silva - PRR4
- Bruno Alexandre Gütschow – PR, Bento Gonçalves/RS
- Fernanda Teixeira Souza Domingos – PR/SP
- Guilherme Rocha Gopfert – PR/SP
- Helder Magno da Silva - PR/MG
- Janice Agostinho Barreto Ascari – PRR3
- Jaqueline Ana Buffon – PR/RS
- Márcio Barra Lima - PRR3
- Melissa G. B. de Abreu e Silva – PR/SP
- Paulo Gomes Ferreira Filho – PR/RJ
- Priscila Costa Schreiner Röder – PR/SP
- Márcia Noll Barbosa – PRR 1ª Região

Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN  
Subprocuradora-Geral da República  
Coordenadora da 2ª CCR

**4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO****EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 11, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017**

Abertura de vagas para o Simpósio Intervenção e Interação do Ministério Público na luta contra a Criminalidade Ambiental 30/10 a 1/11 de 2017

A 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício das atribuições que lhes são conferidas no artigo 62, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e em conformidade com o planejamento estratégico da 4ª Câmara, especialmente com os objetivos de: i) motivar e qualificar profissionalmente os membros do MPF; ii) promover a gestão do conhecimento e facilitar o seu compartilhamento, iii) construir uma cultura de unidade institucional e sentimento de engajamento

**RESOLVE:**

Tornar pública a chamada de inscrição para preenchimento de 2 (duas) vagas para o Simpósio Intervenção e Interação do Ministério Público na luta contra a Criminalidade Ambiental, que será realizado nos dias 30 de outubro a 1 de novembro de 2017, no auditório Le Corbusier da Embaixada da França (SES Av. das Nações, lote 04, quadra 801 - CEP : 70404-900, Brasília/DF).

**1. OBJETO**

1.1. O objeto deste edital é o preenchimento, por membros do Ministério Público Federal, de 2 (duas) vagas aberta pela 4ª CCR para o custeio de deslocamento e hospedagem, para participação no Simpósio Intervenção e Interação do Ministério Público na luta contra a Criminalidade Ambiental, que será realizado em Brasília/DF, nos dias 30/10 a 1/11 de 2017.

§ 1º O evento é uma iniciativa da Embaixada da França, em parceria com a ABRAMPA e com a Rede Latinoamericana de Ministério Público Ambiental, no sentido de promover a aproximação entre os órgãos de controle e fiscalização ambiental; a troca de experiências e a cooperação judiciária nessa matéria.

§ 2º A abertura do evento ocorrerá às 8h15 do dia 30 de outubro e o encerramento está previsto para as 17h do dia 1º de novembro.

3. As inscrições para o custeio de deslocamento e hospedagem pela 4ª CCR poderão ser feitas até o dia 19 de outubro de 2017, às 19h, mediante o preenchimento do formulário, acessível pela intranet do MPF, disponível no endereço eletrônico [http://intranet.mpf.mp.br/apex/f?p=173:1:::::P1\\_INSC\\_ID\\_EVENTO:8905](http://intranet.mpf.mp.br/apex/f?p=173:1:::::P1_INSC_ID_EVENTO:8905).

§ 1º Poderão se inscrever membros que tenham atuação na temática da 4ª CCR.

§ 2º Em caso de um número maior de inscritos, para o custeio do deslocamento e hospedagem, do que o número de vagas disponibilizadas, a seleção será feita por sorteio.

§ 3º Poderão se inscrever membros do MPF com atuação em Brasília, sem limites de vagas.

4. A 4ª Câmara encaminhará os nomes dos representantes do Ministério Público Federal que participarão do curso aos seus organizadores do evento.

5. Os casos omissos serão solucionados pelo Coordenador da 4ª CCR.

NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO  
Subprocurador-Geral da República  
Coordenador da 4ª CCR

**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO  
GABINETE DA PROCURADORA-CHEFE****PORTARIA Nº 326, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017**

Suspende, com a devida compensação posterior, a distribuição de feitos urgentes a gabinete de Procurador Regional da República da 3ª Região.

A PROCURADORA-CHEFE DA PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 3ª REGIÃO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 591, de 20 de novembro de 2008, expedida pelo Excelentíssimo Procurador-Geral da República;

Considerando o disposto na Portaria PRR 3ª Região nº 54, de 22 de fevereiro de 2017, e tendo em vista a participação do Exmo. Procurador Regional da República Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp, no Curso de Aperfeiçoamento "Desafios Internacionais ao Sistema de Justiça Brasileiro, Controle de Convencionalidade e Uso de Precedentes: Aspectos Teóricos e Práticos", a serem realizadas em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º. SUSPENDER, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, com a devida compensação posterior, a distribuição dos seguintes feitos ao gabinete do Procurador Regional da República Dr. Álvaro Luiz de Mattos Stipp:

- a) Habeas corpus de réu preso;
- b) Feitos com ciência de acórdão ou decisão;
- c) Feitos com prazo de contrarrazões de Recurso Ordinário;
- d) Feitos com prazo de contraminuta de Agravo de inadmissibilidade de Recursos Especial e Extraordinário.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor nesta data.

Dê-se ciência aos Procuradores Regionais da República da 3ª Região que oficiam nas matérias do Núcleo de Combate à Corrupção, à Coordenadoria de Gestão de Pessoas, à Coordenadoria Jurídica e de Documentação e à Divisão de Apoio às Áreas Civil e Criminal.

MARIA CRISTIANA SIMOES AMORIM ZIOUVA

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO AMAZONAS

## PORTARIA Nº 6, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação da possível existência de infrações penais em detrimento de bens da União e da Caixa Econômica Federal, com a utilização de verbas federais pelo Governo do Estado do Amazonas para construção de presídio no município de Maués/AM.

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o objeto “Apurar o quantitativo de presos à disposição da Justiça Federal com pena proferida ou prisão preventiva/temporária decretadas ou indígenas abrigados na Delegacia de Polícia de Parintins/AM, bem como na unidade prisional do município” e com vinculação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para tanto, DETERMINO:

a) oficie-se a Coordenação Regional da FUNAI/AM para que informe quanto ao quantitativo de presos indígenas custodiados no município de Parintins/AM.

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 7, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscritor, com fundamento nos artigos 127, caput, e 129, incisos I, II, VIII e IX, da Constituição Federal, artigo 8º da Lei Complementar nº 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União), artigo 26 da Lei nº 8.625/93 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público) e artigo 4º do Código de Processo Penal brasileiro;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988 elevou o Ministério Público à categoria de instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e conforme os artigos 129, inciso III da Constituição Federal, promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e da probidade administrativa;

CONSIDERANDO a necessidade de investigação da possível existência de infrações penais em detrimento de bens da União e da Caixa Econômica Federal, com a utilização de verbas federais pelo Governo do Estado do Amazonas para construção de presídio no município de Maués/AM.

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, nos termos da Resolução nº 87/2010 do CSMPPF, com o objeto “Apurar o quantitativo de presos à disposição da Justiça Federal com pena proferida ou prisão preventiva/temporária decretadas ou indígenas abrigados na Delegacia de Polícia de Novo Aripuanã/AM” e com vinculação à 7ª Câmara de Coordenação e Revisão, para tanto, DETERMINO:

a) aguarde-se resposta ao Ofício nº 308/2017/11º OFÍCIO/PR/AM até 16.10.2017, em caso de não resposta, oficie-se novamente a Fundação Nacional do Índio (FUNAI).

FILIPPE PESSOA DE LUCENA  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 19, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pelo Procurador da República signatário, com fundamento nos artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 (Estatuto do Ministério Público da União):

CONSIDERANDO que a Constituição da República de 1988, em seu artigo 127, caput, qualifica o Ministério Público como “instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis”;

CONSIDERANDO que o art. 129, inciso III, da Constituição atribui ao Ministério Público a função institucional de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO o advento da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplinando a instauração e tramitação do procedimento administrativo, tornou obrigatória a sua instauração por “portaria sucinta, com delimitação de seu objeto” (artigo 9º);

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 8º da Resolução nº 174/2017 do CNMP, o procedimento administrativo é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a: (i) acompanhar o cumprimento das cláusulas de termo de ajustamento de conduta celebrado; (ii) acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas ou instituições; (iii) apurar fato que enseje a tutela de interesses individuais indisponíveis; ou (iv) embasar outras atividades não sujeitas a inquérito civil;

CONSIDERANDO que o Procedimento Administrativo nº 1.13.000.002062/2016-18 foi instaurado para “acompanhar a execução do programa Carne Legal no Estado do Amazonas”;

CONSIDERANDO que os presentes autos foram redistribuídos ao 9º Ofício, tendo em vista que o art. 39, §§2º e 3º da Resolução PR-AM nº 02/2016 estabelece que “os procuradores cujo acervo será redistribuído poderão optar permanecer com o ativo de 10% (dez por cento) do quantitativo que couber a cada um dos escritórios”, sendo a regra aplicável ao membro que, voluntariamente, participar da remoção para assumir a titularidade de escritório do mesmo grupo temático1;

CONSIDERANDO que a necessidade de continuar atuando no presente feito justifica-se pela minha condição de coordenador do GT Amazônia Legal, conforme a Portaria nº 19/2017 da 4ª CCR (em anexo), que definiu a composição atual do Grupo de Trabalho;

CONSIDERANDO que as ações civis públicas devem ser propostas no foro do local onde ocorrer o dano (artigo 2º da Lei nº 7.347/85), sendo que, para os danos de âmbito regional, é competente a justiça local no foro da Capital do Estado, ressalvada a competência da Justiça Federal (artigo 93, inciso II, do Código de Defesa do Consumidor);

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público e da coletividade a defesa e a preservação do meio ambiente para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO os princípios da intervenção estatal obrigatória para a defesa do meio ambiente, da precaução e da prevenção;

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil por danos ambientais é objetiva e solidária, podendo alcançar todos aqueles que, por ação ou omissão, contribuírem para a degradação do meio ambiente;

RESOLVE INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, pelo prazo de 1 (um) ano, para “acompanhar, de forma continuada, a execução do programa Carne Legal”.

Para tanto, DETERMINO, desde já, as seguintes providências:

(i) comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para ciência, por meio do sistema Único, inclusive com cadastramento da íntegra desta portaria;

(ii) encaminhe-se à Coordenadoria Jurídica e de Documentação (COJUD), a fim de retificar o objeto deste Procedimento Administrativo para que passe a constar: “acompanhar, de forma continuada, a execução do programa Carne Legal”;

(iii) juntem-se nos autos as atas das reuniões do GT Amazônia Legal da 4ª CCR;

(iv) certifique-se a ausência de resposta aos Ofícios 210/2017 e 217/2017 (fls. 834 e 838);

(v) sendo o caso, reiterem-se, com as advertências de praxe.

RAFAEL DA SILVA ROCHA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 34, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o procedimento nº 1.13.000.002076/2016-31, instaurado para apurar possíveis irregularidades que atingem a educação do município de Presidente Figueiredo, ainda demanda providências para seu deslinde;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no transporte escolar que atende os comunitários do Ramal do Canoas, Vicinal Urubuí, no município de Presidente Figueiredo.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3 – Após regularização formal do feito, designe-se servidor responsável pela cobrança da resposta à requisição ministerial que se encontra pendente, sem embargo da reiteração do ofício previamente encaminhado, com destaque para as advertências legais, caso seja manifesto o insucesso nas tentativas de contato com a Prefeitura de Presidente Figueiredo.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o procedimento nº 1.13.000.000679/2017-80, instaurado para apurar possíveis irregularidades no atendimento de pacientes psiquiátricos no município de Manacapuru/AM;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no atendimento de pacientes psiquiátricos no município de Manacapuru/AM.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Escritório Cível da PR/AM;

3 – Após regularização formal do feito, designe-se servidor responsável pela cobrança da resposta à requisição ministerial que se encontra pendente, sem embargo da reiteração do ofício previamente encaminhado, com destaque para as advertências legais, caso seja manifesto o insucesso nas tentativas de contato com a Prefeitura de Presidente Figueiredo.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 35, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de Memorando encaminhado pelo 4º Escritório desta Procuradoria, o qual relata deficiências na estrutura do DENASUS no Amazonas (SEAUD/AM);

Considerando o Acórdão TCU nº 1246/2017 e da e a TC 024.043/2016-8, cujo objeto foi avaliar a eficácia e regularidade da atuação do DENASUS;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001461/2017-42 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto pelo prazo de 1 (um) ano, para apurar “as deficiências na estrutura e no quadro de pessoal da SEAUD/AM”.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;

2. Comunique-se à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão, via sistema Único;

3. Publique-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 36, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº. 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, autuada a partir de representação formulada pelo Município de Pauini/AM contra a Sra. Maria Barroso da Costa, ex-prefeita, em razão da ausência de prestação de contas referentes às verbas repassadas pelo FNDE, no âmbito do programa PNAE, exercícios de 2014 e 2015;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001959/2017-13 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto “apurar responsabilidade civil e criminal relativa à ausência de prestação de contas referentes às verbas repassadas pelo FNDE, no âmbito do programa PNAE, exercícios de 2014 e 2015, pela ex-Prefeita de Pauini/AM”.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Publique-se.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 36, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o procedimento nº 1.13.000.000329/2017-13, instaurado para apurar possíveis irregularidades na utilização de transporte escolar fluvial no município de Eurinepé/AM, sem ter logrado chegar a seu fim no prazo regulamentar;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades no transporte escolar no município de Eurinepé/AM.

Para isto, determina:

- 1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;
- 2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Escritório Cível da PR/AM;
- 3 – Após regularização formal do feito, designe-se servidor responsável pela cobrança da resposta à requisição ministerial que se encontra pendente, sem embargo da reiteração do escritório previamente encaminhado, com destaque para as advertências legais, caso seja manifesto o insucesso nas tentativas de contato com a Prefeitura de Presidente Figueiredo.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 37, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação formulada pelo Município de Anori/AM contra a Sra. Sansuray Pereira Xavier, ex-Prefeita, em razão da ausência de prestação de contas referentes aos recursos repassados pelo FNDE nos programas PNATE, exercício 2010; PDDE exercício 2016; e PNAE (Alimentação Escolar), exercício 2016;

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001939/2017-80 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto a “apurar responsabilidade civil e criminal relativa à ausência de prestação de contas referentes aos recursos repassados pelo FNDE nos programas PNATE, exercício 2010; PDDE exercício 2016; e PNAE (Alimentação Escolar), exercício 2016”.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
3. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de folha 30.
4. Publique-se.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República  
Em substituição ao 10º Ofício

PORTARIA Nº 37, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que o procedimento nº 1.13.000.000676/2017-46, instaurado para apurar irregularidades na realização de exames no ambulatório Araujo Lima, do HUGV, onde a colonoscopia estaria suspensa, por tempo indeterminado, por deficiências estruturais da unidade;

CONSIDERANDO que informações trazidas aos autos em julho do corrente ano apontam que a aquisição de processadora endoscópica compatível com a necessidade do ambulatório teria sido cancelada em razão da inexistência de propostas ao pregão realizado pelo HUGV e que, em razão de falta de dotação orçamentária, inexistia naquela oportunidade informações sobre prazo para a superação do problema (fl. 19);

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar irregularidades na realização de exames pelo laboratório Araújo Lima, do Hospital Universitário Getúlio Vargas.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3 – Expeça-se ofício ao Hospital Universitário Getúlio Vargas, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre o reestabelecimento da colonoscopia na unidade hospitalar, bem como sobre a relação de pacientes que aguardam a realização do exame no hospital;

4 – Expeça-se ofício à Secretaria Estadual de Saúde, requisitando, no prazo de 15 (quinze) dias, informações sobre as unidades que prestam, pela rede estadual de saúde, exame de colonoscopia.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 38, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio da Procuradora da República signatária, com fundamento nas disposições constitucionais e legais;

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, IV, da Lei nº 7.347/1985);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, da Lei Complementar nº 75, de 20.5.93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC 75/93);

Considerando a existência da Notícia de Fato em epígrafe, instaurada a partir de representação formulada pelo Município de Pauini/AM contra a Sra. Maria Barroso da Costa, ex-prefeita, em razão da ausência de prestação de contas referentes repassadas pelo Ministério da Saúde, por ocasião do Convênio 762740/2011, para fins de aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial);

Considerando que tais irregularidades configuram, em tese, ato de improbidade administrativa, cuja apuração é de atribuição do Núcleo de Combate à Corrupção desta Procuradoria, nos termos da Resolução PR/AM nº 002/2015;

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002011/2017-17 em Inquérito Civil - IC, segundo o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), tendo por objeto a “apurar responsabilidade civil e criminal relativa à ausência de prestação de contas referentes pelo Ministério da Saúde, por ocasião do Convênio 762740/2011, para fins de aquisição de equipamento e material permanente (unidade básica fluvial)”.

Para isso, determino as seguintes providências:

1. Encaminhe-se à COJUD para registro no âmbito da PR/AM;
2. Comunique-se a instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão (5ªCCR/MPF), para ciência, por meio do Sistema Único;
3. Cumpram-se as diligências determinadas no despacho de fl. 28.
4. Publique-se.

VICTOR RICCELY LINS SANTOS  
Procurador da República  
Em substituição ao 10º Ofício

PORTARIA Nº 39, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.000.000272/2017-52, instaurado para apurar possíveis irregularidades no implemento do Programa Requalifica, do Ministério da Saúde, no município de Manaus;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar possíveis irregularidades no implemento do Programa Requalifica, do Ministério da Saúde, no município de Manaus.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Cível da PR/AM;

3 – Cumpra-se o determinado no despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 41, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985 a qual disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o procedimento preparatório nº 1.13.000.000181/2017-17, instaurado para apurar supostas irregularidades no Programa Farmácia Popular da Unidade Básica de Saúde do bairro Aparecida, em Manaus/AM;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para apurar supostas irregularidades abastecimento da UBS que atende o bairro Aparecida, em Manaus/AM, com o medicamento Tiamina.

Para isto, determina:

1 – Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

2 – Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativa, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Escritório Cível da PR/AM;

3 – Cumpra-se o determinado no despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora Regional dos Direitos do Cidadão  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 42, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo, conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o que consta nas investigações do Procedimento Preparatório sob o nº 113.000.000158/2017-32, que visa apurar as medidas adotadas pelo Estado para a garantia da continuidade da prestação do serviço público essencial da saúde no Amazonas, no que diz respeito ao fornecimento regular do procedimento de embolização na rede de atenção;

CONSIDERANDO o disposto no art. 53 da RDC ANVISA nº 63/2011, o serviço de saúde deve garantir a disponibilidade dos equipamentos, materiais, insumos e medicamentos de acordo com a complexidade do serviço e necessários ao atendimento da demanda.

CONSIDERANDO a responsabilidade comum da União, dos Estados, do DF e dos Municípios no cuidado da saúde e da assistência pública (art. 23, II, CF/88), tendo em vista as diretrizes estabelecidas nas RDC ANVISA nº 63/2011 e 22/2014.

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para Apurar as medidas adotadas pelo Estado a fim de regularizar a realização do procedimento de embolização na rede de atenção.

Destarte, determina:

a) Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

b) Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Escritório Cível da PR/AM;

c) Reitere-se o escritório de fl. 12.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 43, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis conforme dispõe o artigo 1º da Lei Complementar n. 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO a legitimidade do Ministério Público Federal no interesse difuso ou coletivo, conforme o artigo 5º da Lei 7.347 de 24 de julho de 1985, que disciplina a Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (artigo 129, inciso VI, CF; artigo 8º, inciso II, LC 75/93);

CONSIDERANDO a Resolução nº 2, de 9 de novembro de 2016 (com alteração da Res. 02/2016), de lavra do Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas que dispõe sobre a divisão de atribuições entre os Procuradores da República no Amazonas, a expansão de mais dois escritórios e criação de escritórios ambientais mistos e dá outras providências;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 10 da referida resolução, são da atribuição do 1º escritório os procedimentos cíveis relativos às matérias ligadas à saúde e à educação;

CONSIDERANDO o que consta nas investigações do Procedimento Preparatório sob o nº 113.000.000743/2017-22, que visa verificar a oferta de serviços de descolostomização pelo Estado do Amazonas;

RESOLVE:

INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL para verificar a oferta de procedimentos de descolostomização para pacientes do Amazonas.

Destarte, determina:

a) Autue-se e registre-se no âmbito da PR/AM, enviando-se o presente à COJUD, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto destacado nesta Portaria em itálico;

b) Designa-se a servidora Cláudia Breves dos Santos, técnico administrativo, matrícula nº 21180, para funcionar como secretária, a qual será substituída, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Escritório Cível da PR/AM;

c) Cumpra-se o despacho pendente.

BRUNA MENEZES GOMES DA SILVA  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 65, DE 28 DE AGOSTO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil e art. 1º, VIII, da Lei N.º 7.347/1985);

CONSIDERANDO que, como defensor da ordem jurídica e dos interesses sociais, cabe ao Ministério Público atuar em resguardo dos princípios constitucionais da Administração Pública, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal, dentre os quais, o da legalidade, da publicidade, da eficiência e, ainda, da probidade administrativa;

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (CRFB/1988, art. 129, VI, e LC N.º 75/1993, art. 8º, II);

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527, de 18.11.2011 (Lei de Acesso à Informação) e a Lei Complementar nº 131, de 27.05.2009 (Lei da Transparência), dispõem sobre mecanismos de acesso à informação e controle social;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), em seus artigos 48 e 49, fixa normas que visam garantir a transparência da gestão fiscal;

CONSIDERANDO a alteração introduzida na Lei de Responsabilidade Fiscal por meio da Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009, que estabeleceu como instrumentos garantidores da transparência da gestão fiscal a “liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público”, e a “adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A” (art. 48, parágrafo único, inciso II e III da Lei Complementar n. 101/2000);

Considerando o próprio Termo de Ajustamento de Conduta que assegura ao Compromitente o direito de fiscalizar o cumprimento das obrigações.

Considerando, por fim, que o art. 20, § 2º, IV, da Resolução N.º 002/2015/PR/AM, atribui ao Núcleo de Combate à Corrupção a fiscalização dos atos administrativos em geral.

RESOLVE instaurar o respectivo PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO com a finalidade de fiscalizar o Termo de Ajustamento de Conduta celebrado entre o Ministério Público Federal e o município de Canutama, objeto da Ação Civil Pública 8004-05.2016.4.01.3200, tendo como finalidade a publicização dos recursos públicos por meio do Portal da Transparência, assegurando a inserção das informações em tempo real.

Para isso, DETERMINA-SE:

À COJUD, que AUTUE esta portaria e efetue sua remessa à publicação, nos termos do art. 39 da Resolução N.º 002/2009/PR/AM, via Sistema Único;

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 71, DE 4 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, CF; art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001776/2017-90 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil e criminal de Maria Barroso da Costa, ex-Prefeita de Pauini, ante a ausência de prestação de contas quanto aos recursos do PNATE 2013 e 2014.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – EXPEÇA-SE recomendação ao FNDE para que conclua a análise de prestação de contas no prazo de 180 dias.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 72, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, CF; art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001624/2017-97 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil e criminal de Lindinalva Ferreira Silva, ex-Prefeita de Novo Airão, ante a ausência de prestação de contas quanto aos recursos do PNATE e PNAE 2012.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – REQUISITE-SE do FNDE a cópia integral da tomada de contas especial relativa ao PNATE 2012 e PNAE 2012.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 73, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, CF; art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.001965/2017-62 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil e criminal de Francisco das Chagas Rodrigues Vieira Júnior e Aderson Parintins Batista, responsáveis pela Associação de Desenvolvimento Social do Amazonas (ADSAM), por irregularidades identificadas nos Termos de Cooperação e Parceria celebrados com a Caixa Econômica Federal, em 2014, relativas à viabilização, no Município de Rio Preto da Eva/AM, de ações para a implementação dos empreendimentos Luciano Batista Martins I, II, III, Nova Jerusalém I, II, São Sebastião da Água Verde, São Lázaro e Santa Vitória.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – REQUISITE-SE da Superintendência Regional da CEF (i) cópia integral dos Termos de Cooperação e Parceria; (ii) todos os documentos relacionados à movimentação bancária relacionados aos referidos Termos (extratos, cheques, folha de autógrafos, procurações, TED’s, DOC’s etc.); e (iii) relatórios de aprovação ou desaprovação das obras e demais documentos que se entender oportunos para a avaliação do dano causado ao erário.

II – NOTIFIQUE-SE a ADSAM e os representados para, querendo, apresentar manifestação sobre a representação formulada pela CEF, no prazo de 10 dias.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 74, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, com fundamento nas disposições constitucionais e legais,

Considerando que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos e coletivos, em especial do patrimônio público (art. 129, III, CF; art. 1º, IV, Lei nº 7.347/85);

Considerando que é função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil Público e a Ação Civil Pública para a defesa de interesses difusos e coletivos, dentre os quais o patrimônio público, conforme expressamente previsto na Lei Orgânica do Ministério Público da União (art. 6º, VII, “b”, LC 75/93);

Considerando que é função institucional do Ministério Público expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los (art. 129, VI, CF; art. 8º, II, LC nº 75/93);

RESOLVE converter a Notícia de Fato nº 1.13.000.002001/2017-31 em INQUÉRITO CIVIL, com a finalidade de apurar a responsabilidade civil e criminal de Gean Campos de Barros pela desaprovação das contas do Convênio n.º 724852/20009, celebrado pelo Município de Lábrea com o Ministério do Turismo, com a finalidade de realização do réveillon de 2009.

Para isso, DETERMINA-SE:

I – REQUISITE-SE do Ministério do Turismo a íntegra, em meio digital, do processo de tomada de contas do Convênio n.º 724852/2009.

Cumpridas e atendidas as diligências, voltem-me os autos conclusos.

ALEXANDRE JABUR  
Procurador da República

### PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA BAHIA

PORTARIA Nº 22, DE 19 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000867/2016-20;

Determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º da Resolução CNMP nº 23/2007: “Trata-se de representação formulada pela Caixa Econômica Federal em face do Município de Poções/BA, uma vez que o município não vem repassando os valores devidos em razão do Convênio nº 22073-6, que viabiliza a concessão de empréstimo consignado aos empregados/servidores daquele Ente público”.

Determina, ainda:

- a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007;
- aguarde-se resposta do ofício à fl. 19.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 25, DE 20 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- Considerando os fatos noticiados no PP nº 1.14.007.000072/2017-01;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto: “Apurar notícia de cobrança indevida e irregularidade na distribuição de cestas básicas oriundas do programa “Ação de Distribuição de Alimentos a Grupos Populacionais Tradicionais Específicos”, do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, destinadas à Comunidade Quilombola do Baixa Seca, município de Vitória da Conquista/Ba, no ano de 2017”.

Determina, ainda:

- a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.

- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) cumpra-se o despacho de fl. 16.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 28, DE 21 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) Considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) Considerando, outrossim, que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses coletivos e difusos;
- f) Considerando apresentação da manifestação nº. 20170072161 (fls. 104/05) discordando da promoção de arquivamento de fl. 102, e a necessidade de análise das razões;

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL determina a instauração de Inquérito Civil Público, tendo por objeto: “Apurar notícia de inexecução das benfeitorias referentes aos projetos SEMI – ÁRIDO, TIPO MATERIAL DE CONSTRUÇÃO e APOIO, relativo aos assentados do PA NOVO HORIZONTE JACARANDÁ, localizado no município de Itambé/BA”.

Determina, ainda:

- a) a publicação desta Portaria no mural de avisos da Procuradoria da República, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- b) Que seja comunicada a 5ª CCR a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.
- c) Após, conclusos.

ANDRÉ SAMPAIO VIANA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 29, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Determina a instauração de Inquérito Civil no âmbito da PR-BA. Ref.: Notícia de Fato nº 1.14.000.000709/2016-20.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 6º, VII, b, da Lei Complementar nº 75/93, e art. 129, II, III e VI, da Constituição Federal de 1988, e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP:

- a) Considerando a Notícia de Fato em epígrafe (fls. 02/20), encaminhada pelo Ministério Público do Estado da Bahia, informando possível extração irregular de minério no interior da Fazenda Confiança e no seu entorno, nas proximidades da Cabana do Sol e da Rodovia BA 001 no sentido Valença-Nazaré, Valença/BA, por um sujeito com alcunha de “Português”;
- b) Considerando a necessidade de se obter maiores esclarecimentos acerca dos fatos, em especial se já foi constatada a extração irregular de minérios no local, fato ainda incerto quando da representação;
- c) Considerando o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente; e
- d) Considerando incumbir ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem como a promoção do inquérito civil para a proteção do meio ambiente (art. 129, inciso VI da Constituição Federal c/c art. 6º, VII, da Lei Complementar nº 75/93);

RESOLVE INSTAURAR Inquérito Civil, com o seguinte objeto: “Apurar eventual extração irregular de minérios no interior da Fazenda Confiança e no seu entorno, nas proximidades da Cabana do Sol, Rodovia BA 001 no sentido Valença-Nazaré, Valença/BA, por um sujeito com alcunha de “Português”, determinando as seguintes diligências:

1) Oficie-se a Promotoria de Justiça Regional Especializada em Meio Ambiente SEDE – Valença/BA, acusando o recebimento do ofício nº 489/2016, encaminhando cópia da presente portaria e solicitando que informe se os Ofícios de nº 39/2015 e 40/2015, SIMP nº 597.0.21200/2015, expedidos pela Promotoria Regional, já foram respondidos pelo INEMA e pela Secretaria de Meio Ambiente de Valença/BA, e em caso positivo, se restou confirmada a extração de areia no local, tendo em vista que CRISTOVAM CAMPELO GALVÃO DE QUEIROZ FILHO, responsável pela Fazenda Confiança, quando da representação, noticiou que um sujeito com a alcunha de “Português” promoveu a supressão de vegetação na área da mencionada Fazenda, e que tal ato, provavelmente, foi praticado para possibilitar a lavra de areia.

2) Após a resposta do MPE-BA, em se constatando a extração irregular de minérios, requirite-se a instauração de Inquérito Policial à Polícia Federal, encaminhando-lhe cópia deste procedimento para que apure eventuais crimes cometidos e adote as diligências que entender pertinentes à completa elucidação dos fatos;

5) Autue-se a presente Portaria e as peças de informação nela mencionadas; Comunique-se a instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão (4ª CCR); Encaminhe-se para publicação na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010.

Com a resposta, ou esgotado o prazo, façam-me os autos conclusos.

DOMENICO D'ANDREA NETO  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 64, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, e com fundamento nos arts. 129, II e III, da CF e art. 7º, I, da LC 75/93, e nos termos da Resolução CSMFP n. 87/2006.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal conferiu ao Ministério Público a função de promover o inquérito civil e ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO a representação encaminhada ao MPF, noticiando o descumprimento do piso nacional da educação pelo município de Catolândia/BA;

O PROCURADOR DA REPÚBLICA SIGNATÁRIO RESOLVE converter o presente Procedimento Preparatório em INQUÉRITO CIVIL, tendo por objetivo apurar a notícia de descumprimento do piso nacional da educação pelo município de Catolândia/BA;

Como consequência da instauração e para assegurar a devida publicidade e a regularidade da instrução, determino que a Secretaria providencie a imediata inserção eletrônica desta portaria no banco de dados da 1ª CCR, bem como, em até dez dias, a comunicação daquela Câmara desta instauração, acompanhada de solicitação para publicação desta portaria no Diário Oficial, nos termos dos arts. 6º e 16 da Resolução CSMFP 87/06.

JOÃO PAULO LORDELO  
Procurador da República

## RECOMENDAÇÃO Nº 3, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

Referência: Inquérito Civil n.º 1.14.004.000235/2017-77

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, apresentado pelo(a) Procurador da República signatário(a), vem, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, em especial a consubstanciada no artigo 129 da Constituição Federal, e nos artigos 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93; apresentar as seguintes considerações para, ao final, expedir recomendação.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO, outrossim, que o Ministério Público deve promover a proteção a interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO, que o direito à educação foi eleito à categoria de direito social pelo artigo 6º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO, que a educação é direito de todos e dever do Estado, nos termos do artigo 205 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, que a Constituição Federal, em seu art. 208, inciso V, dispõe que o acesso aos diversos níveis de educação depende da capacidade de cada um, sem explicitar qualquer critério restritivo, relativo a idade, não cabendo ao administrador qualquer ingerência quanto a isso;

CONSIDERANDO, que a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola é um princípio constitucional do ensino garantido pelo artigo 206, I, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO, que tramita nesta Procuradoria da República o inquérito civil nº 1.14.004.000235/2017-77 que visa coibir a exigência do cumprimento de critério puramente cronológico para ingresso na educação infantil;

CONSIDERANDO, que nos autos da Ação Civil Pública nº. 0001478-40.2012.4.01.3304, que tramitou na 1ª Vara Federal de Feira de Santana foi proferida sentença, “confirmando a decisão de antecipação dos efeitos da tutela para determinar que a União se abstenha de exigir o cumprimento das Resoluções ns 01 de 14.01.2010 e 06 de 20.10.2010 editadas pelo Conselho Nacional de Educação e demais atos posteriores dotados do mesmo teor, relativas à restrição etária para ingresso no ensino fundamental de modo a garantir a matrícula das crianças que tenham menos de 6 anos uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica a cargo de cada entidade de ensino na área desta Subseção Judiciária. O comando judicial previsto no parágrafo anterior estende-se a toda a circunscrição territorial ao alcance deste juízo.

CONSIDERANDO, que o recurso de apelação foi recebido apenas no efeito devolutivo e foi julgado totalmente improcedente pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, ou seja, mantém-se plenamente exequível a decisão de primeiro grau;

RESOLVE:

RECOMENDAR a todos os institutos de educação, sejam escolas públicas (municipais e estaduais), sejam escolas particulares, que integram a área de competência da Subseção Judiciária de Feira de Santana/BA, quais sejam - Feira de Santana, Amélia Rodrigues, Anguera, Antônio Cardoso, Araci, Baixa Grande, Barrocas, Biritinga, Cabaceiras do Paraguaçu, Candeal, Castro Alves, Conceição da Feira, Conceição do Almeida, Conceição do Coité, Conceição do Jacuípe, Coração de Maria, Elísio Medrado, Governador Mangabeiras, Ichu, Ipecaetá, Ipirá, Itaberaba, Itatim, Lamarão, Macajuba, Maragogipe, Mundo Novo, Pé de Serra, Pintadas, Piritiba, Rafael Jambeiro, Riachão do Jacuípe, Ruy Barbosa, Santa Bárbara, Santa Terezinha, Santanópolis, Santo Estevão, São Félix, São Gonçalo dos Campos, Sapeaçu, Serra Preta, Serrinha, Tanquinho, Tapiramutá, Teofilândia, Terra Nova, Varzedo. - que garantam a matrícula de crianças sem restrição etária para ingresso na educação infantil e no ensino fundamental, ou seja, que garantam a matrícula das crianças que tenham menos 4 e de 6 anos, respectivamente, uma vez comprovada sua capacidade intelectual mediante avaliação psicopedagógica.

SAMIR CABUS NACHEF JÚNIOR  
Procurador da República

## TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA DE 21 DE AGOSTO DE 2017

Pelo presente instrumento, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei n. 7.347/85, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, doravante denominado COMPROMITENTE, neste ato representado pelo Procurador da República signatário, a CORRÊA RIBEIRO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.101.404/0001-93, com sede na AV Tancredo Neves, 2539, sala 716, Edf. CEO, Salvador/BA, doravante denominada COMPROMISSÁRIA, na forma do seu estatuto social, por meio do seu representante legal signatário, com poderes para firmar compromisso em seu nome, e SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DE SALVADOR, doravante denominado INTERVENIENTE ANUENTE, neste ato representada pelo Subsecretário de Desenvolvimento e Urbanismo, abaixo-assinado;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos dos art. 127, caput, e 129, II e VI, da Constituição Federal e art. 5º da Lei Complementar n. 75/73;

CONSIDERANDO que o art. 225 da Constituição Federal estabelece que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, de modo que o direito constitucional ao meio ambiente equilibrado implica, necessariamente, no correlato dever fundamental de atuação protetiva do meio ambiente pelos órgãos públicos;

CONSIDERANDO os elementos colhidos na instrução do inquérito civil nº 1.14.000.000580/2010-74, que teve por objeto apurar danos ao meio ambiente e ao patrimônio histórico decorrentes da implantação do empreendimento “Trapiche Adelaide Residencial”, situado na Av. Contorno, Praça dos Tupinambás, nº 03, Comércio, Salvador/BA”;

CONSIDERANDO o teor das condicionantes fixadas na licença ambiental concedida à COMPROMISSÁRIA através da Portaria 253/2011, publicada no Diário Oficial do Município no dia 02 de dezembro de 2011;

CONSIDERANDO o diagnóstico atual do empreendimento – quanto à conformidade com as características constantes no projeto de construção, bem como quanto ao cumprimento das condicionantes listadas na licença ambiental citada acima –, elaborado a partir de vistoria realizada pela Coordenadoria de Fiscalização Ambiental da Secretaria Municipal de Desenvolvimento e Urbanismo, em 4 de janeiro de 2017 (fl. 447).

CONSIDERANDO a informação acerca do descumprimento das condicionantes de número 01, 02, 04 e 06 da licença ambiental veiculada por meio da Portaria 253/2011;

CONSIDERANDO o interesse do COMPROMITENTE e da COMPROMISSÁRIA, com a anuência do INTERVENIENTE ANUENTE, em compor uma solução para promover a regularização da situação da COMPROMISSÁRIA perante os órgãos públicos que acompanharam e fiscalizaram a construção do empreendimento Adelaide Residencial, inclusive em relação ao procedimento administrativo SEDUR nº 591100000/2017/1311-PR;

RESOLVEM firmar, consensualmente, o presente TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (doravante “Termo”), com eficácia de título executivo judicial, de acordo com o permissivo do artigo 784, IV, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), mediante as seguintes cláusulas e condições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO:**

O presente termo de ajustamento de conduta tem por finalidade promover a compensação do ilícito decorrente do descumprimento das condicionantes de número 01, 02, 04 e 06 da licença ambiental, veiculada por meio da Portaria 253/2011, identificado no âmbito do inquérito civil n. 1.14.000580/2010-74, compondo uma solução consensual para a questão.

**CLÁUSULA SEGUNDA – DAS OBRIGAÇÕES E PRAZOS ASSUMIDOS PELA COMPROMISSÁRIA:**

I) Obriga-se a COMPROMISSÁRIA a instalar, no Centro de Triagem de Animais Silvestres do IBAMA (CETAS), situado à Rua Fernando Pedreira s/nº, Cabula, Salvador/BA, telas mosquiteiras laterais e tetos com barras de alumínio em três jaulas existentes no local, sendo duas jaulas com 12 m² (doze metros quadrados) e uma com 120 m² (cento e vinte metros quadrados) de área.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo.

II) Obriga-se a juntar, aos autos do presente inquérito civil, a documentação comprobatória da realização dos serviços descritos no item “I” desta Cláusula Segunda, nela incluído o seu registro fotográfico e declaração de servidor público do CETAS atestando que o serviço foi satisfatoriamente concluído.

Prazo: 30 (trinta) dias, a contar da assinatura do presente termo.

**CLÁUSULA TERCEIRA – DO ACOMPANHAMENTO DO ACORDO**

Ao COMPROMITENTE e ao INTERVENIENTE ANUENTE fica assegurado, a qualquer tempo, o acompanhamento dos atos tendentes ao cumprimento do presente acordo, com vistas a garantir o adimplemento da obrigação assumida, respeitados os limites da legislação vigente.

**CLÁUSULA QUARTA – DO DESCUMPRIMENTO DO AJUSTE**

Em caso de descumprimento injustificado da obrigação constante na Cláusula Segunda do presente Termo, a COMPROMISSÁRIA incidirá em multa no valor de R\$ 100,00 (cem reais) para cada dia de atraso no cumprimento da obrigação assumida, sem prejuízo da execução específica da obrigação de fazer constante deste instrumento e da cominação das demais sanções legais.

**CLÁUSULA QUINTA – DA EFICÁCIA DE TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL**

O presente ajuste terá eficácia de título executivo judicial, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7.347/85, e artigo 515, inciso II, do Código de Processo Civil.

**CLÁUSULA SEXTA – DA PUBLICAÇÃO**

O COMPROMITENTE se obriga a promover a publicação do extrato do presente ajuste no Diário Oficial da União.

**CLÁUSULA SÉTIMA – DOS EFEITOS**

Este compromisso produzirá efeitos legais a partir da sua assinatura.

**CLÁUSULA OITAVA – DA CLÁUSULA ANTICORRUPÇÃO**

As partes, em todas as suas atividades relacionadas a este Termo, irão cumprir, a todo tempo, com as legislações anticorrupção aplicáveis a elas, inclusive com a Lei nº 12.846/2013, e não tomaram e tampouco tomarão qualquer medida que a infrinja.

As partes declaram e garantem ainda que, em todas as suas atividades relacionadas a este Termo, não aceitaram, receberam, pagaram, ofereceram, prometeram ou autorizaram, e nem aceitarão, receberão, pagarão, oferecerão, prometerão ou autorizarão, o pagamento de dinheiro, bem,

hospitalidade, benefício ou qualquer outra coisa, independentemente do valor, direta ou indiretamente, como um incentivo para outorgar, obter ou reter negócio ou de outra forma ganhar ou conceder vantagem comercial indevida de ou para qualquer pessoa.

**CLÁUSULA NONA – DO FORO**

É competente para dirimir qualquer dúvida resultante do presente Termo de Ajuste de Conduta a Seção Judiciária da Bahia.

**CLÁUSULA DÉCIMA – DAS MODIFICAÇÕES**

Quaisquer modificações a serem realizadas nas obrigações e compromissos ajustados neste Termo, deverão ser previamente comunicadas, ajustadas e autorizadas pelo COMPROMITENTE e INTERVENIENTE ANUENTE e formalizadas através de Termo Aditivo.

E por estarem ajustadas e compromissadas, firmam o presente termo em 03 (três) vias de igual teor, na presença de 02 (duas) testemunhas, para que surta os seus efeitos jurídicos e legais.

COMPROMITENTE  
PABLO COUTINHO BARRETO  
Procurador da República

COMPROMISSÁRIA  
CORRÊA RIBEIRO S/A COMÉRCIO E INDÚSTRIA

INTERVENIENTE ANUENTE  
SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E URBANISMO DE SALVADOR

Testemunhas:

NOME: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

NOME: \_\_\_\_\_

CPF: \_\_\_\_\_

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DA CEARÁ**

PORTARIA Nº 133, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos arts. 127 e 129 da Constituição Federal, e considerando:

a) a incumbência prevista no art. 6º, “a”, e art. 7º, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

b) que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

c) o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

d) os fatos narrados na Notícia de Fato anexa, autuada com o escopo de apurar possível falha no serviço do INSS em decorrência da conduta praticada pelo servidor Marival de Sousa Brito, no âmbito da APS de Sobral;

**RESOLVE:**

Instaurar Inquérito Civil, a partir da NF nº 1.15.003.000499/2017-01, com o objetivo de delimitar, em toda a sua extensão, os fatos narrados, determinando a adoção das seguintes providências:

1) autue-se a presente portaria e a Notícia de Fato que a acompanha como Inquérito Civil, mantendo-se a respectiva numeração, com distribuição a este 1º Ofício e área de atuação vinculada à PFDC;

2) oficie-se à Gerência Executiva do INSS em Sobral, requisitando o envio de cópia integral do processo relacionado ao requerimento de benefício previdenciário (NB: 6029404630), formulado por MEIRE FLÁVIA SOUSA ALBUQUERQUE, bem como a apresentação de manifestação sobre os fatos narrados na representação inicial, notadamente, sobre a verificação de irregularidade na conduta do servidor Marival de Sousa Brito;

3) proceda-se à correção do assunto na capa dos autos, de modo a fazer constar os seguintes dizeres: “apuração de possível falha no serviço do INSS em decorrência da conduta praticada pelo servidor Marival de Sousa Brito, no âmbito da APS de Sobral”.

4) comunique-se à PFDC a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

ANA KARÍZIA TÁVORA TEIXEIRA NOGUEIRA  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PORTARIA Nº 4, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO as atribuições plenas deste 1º Ofício Criminal e Cível, firmadas por distribuição automática via Sistema Único;

CONSIDERANDO o que estabelecem os arts. 8º e 9º da Resolução CNMP Nº 174/2017;

**RESOLVE:**

INSTAURAR PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, para acompanhar o andamento da ação civil pública Nº 0003286-27.2017.4.02.5002.

DESIGNAR o servidor Abenilton Hipólito de Araújo Junior, técnico administrativo, matrícula Nº 19293-0, para funcionar como secretário, o qual será substituído, em suas ausências, pelos demais servidores que integram/venham a integrar o 1º Ofício Criminal e Cível da PRM/CIT/ES;

DETERMINAR, como providências e diligências preliminares, as seguintes:

1. envie-se o presente ao SJUR, para se promoverem as devidas alterações no Sistema Único, registrando-se o objeto do feito, destacado nesta Portaria em itálico;
  2. promova-se a publicação da Portaria, conforme determina o art. 9º da Resolução CNMP Nº 174/2017;
  3. em seguida, façam-se os autos conclusos.
- CIÊNCIA à 1ª CCR/MPF.

ALEXANDRE SENRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 105, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República infra-assinado, com base nas suas atribuições constitucionais, legais e regulamentares, e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e artigos 5º, inciso I, h, inciso III, inciso V, d e 6º, inciso VII, b da Lei Complementar nº 75/1993:

CONSIDERANDO que todos tem o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem como de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, conforme art. 225 da Carta Magna;

CONSIDERANDO ser o Ministério Público, nos termos do art. 129, inciso III, da CRFB, instituição permanente incumbida de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a defesa do patrimônio público, do meio ambiente e de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO o lançamento de esgoto em mangue próximo ao Galpão das Paneleiras, em Goiabeiras, Vitória;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Vitória notificou os imóveis que carecem de interligação à rede coletora de esgotos;

CONSIDERANDO que há lançamento de efluentes diretamente no ecossistema manguezal, decorrente de duas manilhas de drenagem pluvial implantadas pela Secretaria Municipal de Obras e Habitação de Vitória;

CONSIDERANDO, por fim, a necessidade em prosseguir com as investigações, bem como que o prazo de tramitação do presente procedimento preparatório já escoou;

Resolvo converter o PP/PR/ES nº 1.17.000.000109/2017-41 em Inquérito Civil Público para orientar a atuação do MPF, com vistas a eventuais medidas judiciais ou extra-judiciais.

1. Oficie-se à Secretaria Municipal de Obras e Habitação de Vitória para que se manifeste sobre o lançamento de efluentes diretamente em manguezal, decorrente de duas manilhas de drenagem pluvial encontradas na Rua João Gomes Lorêto, em Goiabeiras;

2. Designe-se como Secretário deste IC (Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007, art. 4º, V) a servidora Carla Gadelha Xavier;

3. Publique-se a presente portaria no Diário Oficial, em atenção ao art. 4º, VI, da Portaria CNMP nº 23, de 17/09/2007.

FABRÍCIO CASER  
Procurador da República  
(Em substituição)

PORTARIA Nº 333, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, em exercício, no Estado do Espírito Santo, com fundamento no art. 77 e no parágrafo único do art. 79 da LC 75/1993 e, ainda, de acordo com o disposto na Resolução CNMP nº 30/2008 (DJ 27/05/2008) e na Portaria PRE/ES nº 396/2015 (DJE 23/11/2015), atendendo à indicação feita pela Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça deste Estado por meio do ofício PGJ nº 2573/2017, RESOLVE:

DESIGNAR os(as) Promotores(as) de Justiça infrarrelacionados(as) para o exercício da função eleitoral no período e localidade especificados abaixo:

Item	Zona	Município	Período	Promotor(a) de Justiça	Justificativa
1	2ª	Cachoeiro de Itapemirim	16/10/2017 a 01/11/2017	Diego Gomes Castilho Título de Eleitor: 235411540108	Férias da titular
2	8ª	Afonso Cláudio	09/10/2017 a 11/10/2017	Carlos Furtado de Melo Filho Título de Eleitor: 023095021449	Férias do titular
3	20ª	Aracruz	09/10/2017 a 11/10/2017	Renata Soares Walder de Mello Título de Eleitor:013664781465	Férias da titular
4	23ª	Barra de São Francisco	16/10/2017 a 27/10/2017	Raphael Guimarães dos Santos Título de Eleitor: 025933431449	Férias do titular
5	40ª	Venda Nova do Imigrante	16/10/2017 a 25/10/2017	Andrea Heidenreich Melo Título de Eleitor: 96740480256	Férias da titular

Ficam convalidados os atos praticados no período antecedente a esta Portaria.

Comunique-se ao Exmo. Sr. Presidente do TRE/ES e à Exma. Sra. Procuradora-Geral de Justiça.

Publique-se a presente no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/ES e no Diário do Ministério Público Federal Eletrônico.

ANDRÉ PIMENTEL FILHO

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE GOIÁS

PORTARIA Nº 178, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM ANÁPOLIS/GO, por seu 3º Ofício, com fundamento no art. 129, incisos II e III da Constituição Federal; art. 8º, § 1º da Lei nº 7.347/1985 e art. 7º, I da Lei Complementar nº 75/1993, resolve instaurar inquérito civil, com o seguinte objeto: “Apurar a suposta prática de ato de improbidade administrativa por parte de Vilmar José Correia, prefeito de Campos Verdes/GO, gestão 2017/2020, em razão do reiterado descumprimento de requisições do Ministério Público Federal no contexto do inquérito civil nº 1.18.001.000053/2016-04”;

Providencie-se o seguinte:

(a) converta-se o feito Nº 1.18.001.000623//2017-39 em inquérito civil, vinculado à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

(b) cumpra-se as diligências indicadas no despacho que determinou a expedição da presente portaria;

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

OTÁVIO BALESTRA NETO

Procurador da República

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 23, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

Procedimento preparatório nº 1.18.000.002758/2017-49

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República em exercício na Procuradoria Regional dos Direitos do Cidadão em Goiás, torna público o presente edital de CHAMAMENTO PÚBLICO, que visa cooperação da sociedade para investigação do objeto do procedimento preparatório nº 1.18.000.002758/2017-49.

1 - OBJETO

Coleta de informações, reclamações, representações acerca de postagens de usuários brasileiros excluídas, desde o mês de julho de 2017, pelo Facebook, em relação à “Exposição Queer”, promovida pela Santander Cultural, realizada durante os meses de julho a setembro de 2017, na cidade de Porto Alegre/RS.

2 – CHAMADOS

Poderão atender ao chamamento qualquer cidadão, entidades públicas e privadas, organizações e movimentos sociais etc., que possuam os elementos pertinentes ao objeto da investigação.

3 – PRAZO E ENTREGA DE DOCUMENTAÇÃO

Os chamados têm o prazo de até 30 (trinta) dias – após a publicação deste edital - para enviar os elementos pertinentes ao objeto investigado ao Ministério Público Federal, pelo serviço de atendimento ao cidadão, no endereço <http://www.mpf.mp.br/para-o-cidadao/sac>, fazendo expressa referência ao número do procedimento preparatório epigrafado.

4 – DISPOSIÇÕES GERAIS

4.1. Quaisquer esclarecimentos poderão ser obtidos por meio da Assessoria de Comunicação Social (Ascom), pelo endereço eletrônico “prgo-ascom@mpf.mp.br”, ou pelo telefone: (62) 3243-5454.

4.2. Casos omissos ou excepcionais serão resolvidos pelo 3º Ofício do Núcleo de Tutela Coletiva da PR/GO.

Publique-se.

AILTON BENEDITO DE SOUZA

Procurador da República

Procurador Regional dos Direitos do Cidadão - substituto

NOTA-TÉCNICA Nº 2, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL DE GOIÁS, no exercício de suas atribuições de coordenação do Ministério Público Eleitoral em Goiás, com fundamento no artigo 127, caput, da Constituição da República; no artigo 77, in fine, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993; bem como à luz do artigo 24, VIII c/c artigo 27, §3º, ambos do Código Eleitoral, e

CONSIDERANDO o artigo 23 da Lei nº 9.504/97, que fixa limites legais para doações de campanha efetuadas por pessoas físicas, com a previsão de penalidades em caso de inobservância das normas;

CONSIDERANDO que a competência para apreciar a representação por doação acima do limite legal é a do Juízo Eleitoral do domicílio do doador e que a atribuição para atuação perante os juízes eleitorais é dos promotores eleitorais, nos termos dos artigos 78 e 79 da Lei Complementar nº 75/93;

CONSIDERANDO que a Secretaria da Receita Federal do Brasil encaminhou à Procuradoria-Geral Eleitoral os dados de cruzamentos dos rendimentos de pessoas físicas com os valores doados para as campanhas eleitorais de 2016 (art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97 e art. 21, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15);

CONSIDERANDO que os Promotores Eleitorais receberam, no mês de setembro de 2017, através da ferramenta SisConta Eleitoral, as informações relativas às doações acima do limite legal, podendo ajuizar, até o dia 31/12/2017 (prazo decadencial), as representações com vistas à aplicação da penalidade prevista no art. 23 da Lei nº 9.504/97 e de outras sanções que julgar cabíveis (art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97)

CONSIDERANDO as disposições contidas na recente Recomendação nº 3, de 4 de julho de 2017, expedida pela Corregedoria do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP);

RESOLVE

expedir a seguinte NOTA-TÉCNICA, voltada à orientação dos Promotores Eleitorais, resguardada, em qualquer hipótese, a independência funcional.

## SUMÁRIO

### TÍTULO I – ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

I.1 Recebimento de RCONs pelo SisConta Eleitoral.....3

### TÍTULO II – ATUAÇÃO JUDICIAL

II.1 Do prazo para o ajuizamento da Representação.....6

II.2 Da competência.....7

II.3 Do rito processual.....7

II.4 Da relação de doadores em excesso e da quebra de sigilo fiscal.....8

II.5 Dos documentos que devem instruir a representação.....9

II.6 Da doação de bem estimável.....11

II.7 Da declaração de imposto de renda retificadora.....12

II.8 Da declaração x anotação de inelegibilidade.....13

### TÍTULO III – QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

III.1 Da alegação de ausência de dolo ou culpa.....14

III.2 Do princípio da insignificância e da sanção pecuniária no limite legal.....14

III.3 Da natureza não tributária da multa.....15

III.4 Da irrelevância do patrimônio do doador.....15

III.5 Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresente declaração.....15

III.6 Da impossibilidade de somar a renda da família.....16

III.7 Do empresário individual e MEI.....17

III.8 Do rendimento bruto do produtor rural e do empresário individual.....17

## TÍTULO I

### ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL

#### I.1 Recebimento de RCONs pelo SisConta Eleitoral

O Promotor Eleitoral teve seu e-mail funcional cadastrado no SisConta Eleitoral pela PRE-GO com o fim de receber os alertas das doações acima do limite legal efetuadas por doadores domiciliados nos municípios da Zona Eleitoral perante a qual officie.

Os referidos alertas foram enviados por e-mail no mês de setembro de 2017 (art. 21, §4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15). Nesse contexto, o Promotor Eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral e baixar os respectivos Relatórios de Conhecimento (RCONs).

Outrossim, a Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás elaborou o “Roteiro Sisconta Eleitoral – Módulo Doação Irregular”, que segue em anexo, a fim de explicar de forma objetiva e didática o funcionamento do referido sistema. Além disso, na tela inicial do SisConta existe uma aba denominada ajuda, onde há um tutorial em vídeo para o módulo “Doação irregular”, bem como um “manual de procedimentos”, além da possibilidade de enviar um e-mail diretamente à equipe responsável pelo SisConta eleitoral para saneamento de dúvidas.

Recomenda-se a instauração de Procedimento Preparatório Eleitoral (PPE), quando da emissão dos RCONs (art. 5º, §3º, da Recomendação CNMP nº 03, de 04 de julho de 2017 c/c art. 21, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15), com o fim de verificar a efetiva existência de eventual ilícito eleitoral. Nesse contexto, seguem em anexo, minutas de portarias de instauração de PPE sobre a matéria.

Frise-se que nos termos do art. 2º, caput, da Portaria PGR nº 692, de 19 de agosto de 2016, a instauração do PPE é facultativa, exercida nos limites da independência funcional do Promotor Eleitoral (art. 127, §1º, da Constituição da República), não sendo condição para o ajuizamento de eventual representação por doação acima do limite legal.

De qualquer sorte, a instauração do PPE é salutar, e pode evitar a propositura de representações injustas por parte do MPE contra quem não tenha praticado irregularidade, e terá custos com a contratação de advogado para se defender em juízo. Isso, notadamente na hipótese de doação de bem estimável, haja vista que o cruzamento das informações feito pela Receita Federal não leva em consideração as particularidades desta espécie de doação (ver item II.6 da presente Nota-Técnica).

Além disso, no PPE, facultativamente, poder-se-á robustecer a apuração do ilícito, com a juntada do recibo eleitoral ou do comprovante da transferência bancária da doação, bem como de comprovante fiscal, que deve estar juntado na prestação de contas (quando esta for prestada sob o rito ordinário) ou em poder do candidato donatário (na hipótese de contas simplificadas). Isso porque, é possível que o doador negue que tenha feito a doação, sendo que o cruzamento de dados é feito pela Receita Federal apenas com base nas informações unilaterais prestadas pelos candidatos em suas prestações de contas, as quais são inseridas no Sistema de Prestação de Contas Eleitorais (SPCE) da Justiça Eleitoral. Assim, podem existir casos de falsidade ideológica por parte do candidato donatário, o que configura o crime tipificado no art. 350 do Código Eleitoral (TSE – REspe nº 59536, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2017 e REspe nº 41861, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2015); como também pode ser falsa a negativa do doador, o que pode ser apurado previamente no PPE ou na instrução da representação eleitoral.

Ressalte-se que no caso de doação feita via internet, é dispensada a assinatura do recibo pelo doador (art.20, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo que o comprovante de transferência bancária será a principal prova da doação nessa hipótese, quando negada a doação pelo doador (art. 18, I e II, da Resolução TSE nº 23.463/2015). Não se submetem à emissão de recibo eleitoral: I - a cessão de bens móveis, limitada ao valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) por cedente; e II - doações estimáveis em dinheiro entre candidatos e partidos decorrentes do uso comum tanto de sedes quanto de materiais de propaganda eleitoral, cujo gasto deverá ser registrado na prestação de contas do responsável pelo pagamento da despesa. Nada obstante,

o candidato deve possuir documento que comprove a referida doação pelo donatário indicado em sua prestação de contas (v.g. documento fiscal, instrumento de cessão, instrumento de prestação de serviço).

Outrossim, nos casos noticiados no SisConta Eleitoral que se verifique de plano não estar caracterizado ilícito eleitoral de excesso de doação, independente de qualquer apuração, orienta-se que sejam todos aglutinados como uma única notícia de fato, e promovido o seu arquivamento em bloco.

Em relação aos doadores isentos dispensados de apresentar declaração de imposto de renda, no SisConta Eleitoral foram todos apontados como irregulares, sem levar em consideração a presunção de renda quanto ao teto da isenção (ver item III.5 da presente Nota-Técnica). Portanto, nessa hipótese verifica-se, em regra, a inexistência de indícios de ilícito eleitoral, salvo alguma tipologia apresentada, que, somada a alguma outra evidência, justifique a apuração de algum crime eleitoral.

Cumpra alertar, ainda, que mesmo que não tenha recebido o alerta por e-mail, o Promotor Eleitoral deverá acessar o SisConta Eleitoral para evitar qualquer erro de comunicação que possa haver no envio do alerta ao e-mail cadastrado (art. 5º, caput, da Recomendação CNMP nº 03, de 04 de julho de 2017).

Ao final da instrução do PPE ou do arquivamento das notícias de fato informadas via SisConta Eleitoral, o Promotor Eleitoral deverá inserir, no campo “Controle e Avaliação do RCON” do SisConta Eleitoral, a providência tomada (arquivamento ou representação) quanto aos RCONs, com o número da Representação Eleitoral proposta ou do PPE ou Notícia de Fato arquivada.

## TÍTULO II ATUAÇÃO JUDICIAL

### II.1 Do prazo para o ajuizamento da Representação

O prazo decadencial para ajuizamento da Representação por doação acima do limite legal se encerra em 31 de dezembro de 2017 (art. 24-C, §3º, da Lei nº 9.504/97 c/c art. 21, § 4º, III, da Resolução TSE nº 23.463/15). Prejudicado o enunciado de súmula nº 21 do TSE.

A regra do art. 224, §1º, do CPC (antigo art. 184, §1º, do CPC/1973) aplica-se na seara eleitoral, prorrogando-se o termo final da contagem do prazo decadencial para o primeiro dia útil subsequente, quando este cair em feriado, ou for determinado o fechamento do fórum, ou for encerrado o expediente forense antes da hora normal (TSE, REspe nº 9678, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2014).

Ressalte-se, outrossim, que o TRE/GO tem entendido que o art. 220 do CPC não se aplica em relação a prazo decadencial para a propositura de ação eleitoral, com base no entendimento de que este é prazo material, e não prazo processual. Portanto, não há a suspensão do prazo decadencial até o dia 20 de janeiro de 2018, mas apenas até o fim do recesso forense de final de ano, devendo a representação ser proposta impreterivelmente no primeiro dia útil após o seu encerramento.

No entanto, recomenda-se que as representações, sempre que possível, sejam ajuizadas até o dia 19/12/2017, antes do recesso forense, tendo em vista o princípio da eventualidade e a eventual mudança da jurisprudência sobre o tema.

Para auxílio dos trabalhos, seguem em anexo, minutas de representação por excesso de doação.

### II.2 Da competência

A competência para processar e julgar a representação por doação acima do limite legal é do Juízo Eleitoral do domicílio civil do doador, ou seja, onde o doador possui sua residência com ânimo definitivo, nos termos do art. 70 do Código Civil (art. 21, § 6º, da Resolução TSE nº 23.463/15; TSE. CC nº 53124, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017 e CC nº 14069, Rel. Min. Luciana Lóssio, 2016).

Além disso, trata-se de competência territorial de natureza relativa, que deve ser arguida na contestação (art. 65 do CPC), sendo defeso ao juízo declará-la de ofício (Súmula nº 33 do STJ e TSE. AgR-REspe nº 9829, Rel. Min. Luciana Lóssio, 2015)

### II.3 Do rito processual

A representação por doação acima do limite legal segue o rito estabelecido pelo art. 22 da Lei Complementar nº 64/90 (art. 22, caput, da Resolução TSE nº 23.462/15).

Ressalta-se que no rito da Lei Complementar nº 64/90 cumpre às partes, inclusive Ministério Público Eleitoral, arrolar as eventuais testemunhas na petição inicial e na defesa (art. 22, I, a), bem como conduzi-las à audiência, independentemente de intimação (art. 22, V), sendo esta uma mera faculdade do Juízo Eleitoral (art. 23).

Assim, orienta-se aos Promotores Eleitorais que notifiquem diretamente eventuais testemunhas para comparecerem na audiência (art. 8º, inciso I, da LC 75/93), sob pena de condução coercitiva e responsabilização por crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), na hipótese de o juízo não efetuar a intimação judicial.

Por fim, atente-se para o fato de que no processo eleitoral a contagem do prazo em dia útil não se aplica (art. 219 do Novo CPC), nos termos do art. 7º da Res. TSE nº 23.478/16 e de precedentes do TSE (AgR-REspe nº 8427, Rel. Min. Napoleão Nunes Maia Filho, 2017 e AgR-REspe nº 4461, Rel. Min. Luiz Fux, 2016).

### II.4 Da relação de doadores em excesso e da quebra de sigilo fiscal

A obtenção pelo Ministério Público Eleitoral da relação de doadores que excederam o limite legal não viola o sigilo das informações fiscais, nem constitui prova ilícita.

A relação contém apenas a identificação nominal, seguida do respectivo CPF, município e UF do domicílio do doador (art. 21, §5º, da Resolução TSE nº 23.463/15). Logo, estas informações não constituem indevida quebra de sigilo fiscal.

Na linha da jurisprudência do TSE: “o acesso, pelo Órgão Ministerial, tão somente à relação dos doadores que excederam os limites legais, mediante o convênio firmado pelo TSE com a Receita Federal, não consubstancia quebra ilícita de sigilo fiscal” (ED-AgR-AI nº 5779, Rel. Min. Luciana Lóssio, 2014).

Outrossim, o TSE já assentou que “o resultado do batimento entre o valor da doação à campanha eleitoral e os dados fornecidos pelo contribuinte à Receita Federal é indício suficiente para determinar a quebra do sigilo fiscal” (AgR-Respe nº 174418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014).

Nesse contexto, o Promotor Eleitoral deverá requerer ao Juízo Eleitoral a quebra do sigilo fiscal do doador representado, e, se for o caso, do beneficiado, podendo fazê-lo incidentalmente na própria petição inicial da representação, de forma a obter o valor do rendimento bruto do doador no ano de 2015 e, assim, poder apurar o valor do excesso de doação (art. 21, §4º, IV, da Resolução TSE nº 23.463/15).

Com efeito, diante do valor doado que é público (dados inseridos no SPCE), e pode ser obtido por qualquer pessoa no site do TSE, cotejado com o rendimento bruto do doador informado pela Receita Federal após a quebra de sigilo fiscal determinada judicialmente, apurar-se-á o valor doado em excesso, nos termos do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Outrossim, após a referida quebra de sigilo fiscal não há necessidade de aditamento/emenda formal à inicial, porquanto se trata apenas de informação de cunho probatório para possibilitar a fixação do valor da multa eleitoral a ser aplicada (quantum debeatur), e não de modificação na causa de pedir; qual seja, a imputação de excesso de doação acima do limite legal por parte do representado, a qual foi inicialmente lastreada no resultado de cruzamento de dados da Receita Federal com o TSE.

Nesse ponto, ressalte-se que tem sido costumeira a alegação de decadência em face de emenda/aditamento da representação apresentada após o prazo decadencial para a inclusão do valor doado em excesso informado pela Receita Federal, o que tem sido repellido em precedentes do TRE/GO (RE nº 3204, rel. Juiz Fernando de Castro Mesquita, 2016; e RE nº 5732, rel. Juiz Fabiano Abel de Aragão Fernandes, 2016); bem como em decisões monocráticas do TSE (REspe nº 7846, rel. Min. Rosa Weber, 2017; e REspe nº 6647, rel. Min. Herman Benjamin, 2017). Isso, desde que a petição inicial da representação tenha sido proposta dentro do prazo decadencial.

#### II.5 Dos documentos que devem instruir a representação

A representação deve ser, ordinariamente, instruída com o relatório de conhecimento gerado pelo SisConta a partir do cruzamento dos dados da RFB e do TSE. (art. 24-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97), o qual goza de presunção juris tantum de veracidade das informações, bem como de eventuais provas apuradas no PPE.

O recibo eleitoral não é documento essencial para a propositura da representação por excesso de doação, tendo em vista a fé pública das informações da Receita Federal lastreadas em cruzamento de dados com a Justiça Eleitoral (TRE/GO - Representação nº 2403, rel. Des. Walter Carlos Lemes, 2014; e TRE/SP - RE nº 4833, rel. Juíza Cláudia Lúcia Fonseca Fanucchi, 2016).

Entretanto, a juntada do recibo eleitoral e/ou do comprovante de transferência bancária da doação, ou outro documento comprobatório da doação (v.g. instrumento de cessão), obtidos previamente no PPE, robustece a representação por excesso de doação; sendo que uma vez contestada a assinatura do recibo eleitoral, deve ser feita a perícia grafotécnica para comprovar sua eventual falsidade, ou não.

Nesse ponto, entendemos que é ônus probatório do representado desconstituir a presunção de veracidade das informações objeto do SPCE e da Receita Federal. Porém, há precedente do TRE/GO em sentido contrário (RE nº 2336, Rel. Juiz Airton Fernandes de Campos, 2015), razão pela qual, em face do princípio da eventualidade, orienta-se ao MPE requerer a referida prova pericial, quando for o caso; o que pode inclusive ser feito de ofício pelo Juízo Eleitoral para a busca da verdade real (art. 23 da LC 64/90).

Ressalte-se, como já dito, que no caso de doação feita via internet, é dispensada a assinatura do recibo pelo doador (art.20, II, da Resolução TSE nº 23.463/2015), sendo que o comprovante de transferência bancária será a principal prova da doação nessa hipótese (art. 18, I e II, da Resolução TSE nº 23.463/2015), quando contestada a realização da doação pelo representado.

Assim, na hipótese em que é contestada a existência da doação, e o recibo eleitoral assinado ou comprovante de transferência bancária não estiverem juntados com a petição inicial, orienta-se que seja feita a juntada destes documentos aos autos a fim de se elidir por completo a referida alegação da defesa. Com efeito, a jurisprudência tem admitido a juntada posterior de documento, desde que observado o contraditório.

#### II.6 Da doação de bem estimável

Em se tratando de cessão de bens ou prestação de serviços a título de doação estimável em dinheiro, que sejam de propriedade do doador, o limite de doação a ser aplicado é o do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 (R\$ 80.000,00).

Com efeito, deve se observar que para se enquadrar na exceção do art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97 “os bens e/ou serviços estimáveis em dinheiro doados por pessoas físicas devem constituir produto de seu próprio serviço, de suas atividades econômicas e, no caso dos bens, devem integrar seu patrimônio”. (art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/15).

Nesse caso, a jurisprudência tem sido divergente quanto de quem seria o ônus probatório quanto ao enquadramento da doação na exceção prevista no art. 23, §7º, da Lei nº 9.504/97, não tendo sido a matéria objeto de precedente do TSE. Com efeito, alguns TRE's entendem que compete ao MPE provar que a doação do bem/serviço estimável não atendeu aos requisitos legais, ou seja, que o bem não era de propriedade do doador ou produto de seu próprio serviço (v.g. TRE/DF - RE nº 5947, Rel. Juiz Telson Luis Cavalcante Ferreira, 2016; e TRE/RN - RE nº 106-41, Rel. Juiz Luis Gustavo Alves Smith, 2015)

De outro lado, outros TRE's entendem que é ônus do doador comprovar a presença dos requisitos da exceção prevista no art. 23, § 7º, da Lei nº 9.504/97, atinente à doação estimável em dinheiro, conforme dispõe o art. 373, II, do CPC. (v.g. TRE/GO - RE nº 1265, Rel. Juiz Fernando De Castro Mesquita, 2016; e TRE/SP - RE nº 2317, Rel. Juiz André Guilherme Lemos Jorge, 2015; e TRE/MS - RE nº 1712, ACÓRDÃO n 1712, Rel. Des. Tânia Garcia de Freitas Borges, 2016)

O TRE/GO tem adotado a segunda corrente jurisprudencial, linha de entendimento que será seguido pela PRE/GO enquanto a matéria não for objeto de precedente do Plenário do TSE.

Entretanto, cumpre ressaltar que no cruzamento de dados feito pela Receita Federal não foi feita nenhuma análise em relação às doações de bens/serviços estimáveis em dinheiro, ou seja, quanto ao seu enquadramento no § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97, levando-se em conta apenas a regra de a doação ter excedido o limite de 10% do rendimento do doador no ano anterior às eleições (§ 1º).

Portanto, várias das notificações feitas via SisConta Eleitoral em relação a bens/serviços estimáveis em dinheiro são de pessoas que fizeram doações lícitas amparadas pelo § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97.

Destarte, na hipótese de doação de bens estimáveis em dinheiro que supostamente excederam o limite legal, conforme informação do SisConta Eleitoral, orienta-se fortemente que o Promotor Eleitoral instaure previamente PPE para apurar a regularidade da doação antes da propositura da representação. Isso porque, no PPE, sem a necessidade de contratação de advogado, o doador poderá demonstrar que atende os requisitos do § 7º do art. 23 da Lei nº 9.504/97 e do art. 19, caput, da Resolução TSE nº 23.463/15, evitando-se a propositura de representações eleitorais injustas contra pessoas que fizeram doações regulares e precisarão contratar advogado para se defender.

#### II.7 Da declaração de imposto de renda retificadora

A retificação da declaração de imposto de renda perante o Fisco, ainda que realizada após a citação do doador, pode elidir a aplicação da sanção, cabendo ao Ministério Público Eleitoral a prova da irregularidade da retificação ou má-fé do declarante.

Com efeito, a “eventual declaração anual retificadora apresentada à Secretaria da Receita Federal do Brasil deve ser considerada na aferição do limite de doação do contribuinte” (art. 21, § 8º, da Resolução TSE nº 23.463/15), podendo a declaração retificadora ser apresentada enquanto o feito encontrar-se nas instâncias ordinárias (REspe 9011, rel. Min. Henrique Neves, 2014). Nesse ponto, o TSE entende que cabe ao Ministério Público Eleitoral a prova de eventual fraude ou má-fé (REspe nº 47569, Rel. Min. Luiz Fux, 2016 e AgR-AI nº 147536, Rel. Min. Dias Toffoli, 2013).

Nesse ponto, registre-se que a questão é de cunho probatório, sendo que a declaração de imposto de renda é a prova utilizada para comprovar-se o rendimento bruto do doador no ano anterior às eleições, prova esta que fica elidida pela apresentação da declaração de renda retificadora.

De outro lado, não se admite que o doador, que pode retificar sua declaração de imposto de renda a qualquer tempo, utilize de outros meios probatórios para tentar comprovar renda não declarada à Receita Federal como parâmetro dos limites de doação eleitoral.

## II.8 Da declaração x anotação de inelegibilidade

A jurisprudência eleitoral, capitaneada pelo TSE, tem entendido que a inelegibilidade não é “sanção” ou “pena” imposta pela procedência do pedido no bojo de uma Representação por doação acima do limite legal, mas consequência da condenação a ser analisada em futuro e eventual requerimento de registro de candidatura (art. 11, §10, da Lei nº 9.504/97).

A única inelegibilidade aplicada como sanção é a prevista pelo art. 22, XIV, da LC nº 64/90, em razão de condenação em ação de investigação judicial eleitoral fundada nas hipóteses do caput do art. 22 do mesmo diploma normativo.

Apesar disso, a Corregedoria-Geral Eleitoral, por meio da decisão exarada no PA nº 313-98 e no Ofício-Circular nº 25/2015, orienta a anotação no cadastro do eleitor da inelegibilidade decorrente da condenação por doação irregular, após o trânsito em julgado ou decisão colegiada, a título de “ocorrência de inelegibilidade” (código ASE 540), para fins de controle em eventual e futuro processo de registro de candidatura, de modo a conferir eficácia à hipótese de restrição ao ius honorum contida no art. 1º, I, p, da LC nº 64/90.

Nesse sentido, recomenda-se ao promotor eleitoral que peça a anotação da inelegibilidade no cadastro do representado após a condenação em segunda instância ou trânsito em julgado da decisão condenatória (TSE. AgR-AI nº 8993, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2017, AgR-RESpe nº 171735, Relª. Minª. Rosa Weber, 2017 e AgR-AI nº 3126, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2016), não cabendo ao Juízo Eleitoral condenar ou declarar inelegível.

## TÍTULO III QUESTÕES DE DIREITO MATERIAL

### III.1 Da alegação de ausência de dolo ou culpa

A norma que fixa os limites para doações é de caráter cogente e aferição objetiva. Violada a norma, surge a sanção. Não se está no terreno do Direito Penal. Discussões acerca do elemento subjetivo que tenha motivado a doação acima do limite são incabíveis (TSE. AI nº 3002, Relª. Minª. Luciana Lóssio, 2016 e RESpe nº 71345, Rel. Min. Dias Toffoli, 2014).

### III.2 Do princípio da insignificância e da sanção pecuniária no limite legal

O excesso de doação acima de 10% da renda bruta do doador, por se tratar de ilícito eleitoral de caráter objetivo, torna inaplicável o princípio da insignificância e da proporcionalidade para afastar a caracterização da infração (TSE. AI 3109, rel. Min. Admar Gonzaga, 2017 e RESpe 16628, rel. Min. Luiz Fux, 2014)

Além disso, o espectro pelo qual deve incidir a ponderação do magistrado (proporcionalidade) é fixado pela lei entre 5 (cinco) e 10 (dez) vezes o valor em excesso, não sendo cabível a aplicação de multa abaixo do mínimo legal (TSE. AgR-RESpe nº 7210, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2016 e AgR-AI nº 211057, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

### III.3 Da natureza não tributária da multa

A multa não possui natureza tributária, razão pela qual é incabível a alegação de confisco (TSE. AgR-RESpe nº 9418, Rel. Min. João Otávio de Noronha, 2014 e AgR-AI nº 280086, Rel. Min. Henrique Neves, 2014).

### III.4 Da irrelevância do patrimônio do doador

O conceito de rendimento bruto não abrange o patrimônio do doador. Portanto, a base de cálculo para o limite de doação são os “rendimentos brutos” auferidos no ano-calendário anterior às eleições, sendo irrelevante o patrimônio do doador (TSE - RESPE nº 16385, Rel. Min. Fernando Neves, 2001; e TRE/GO - RECURSO ELEITORAL n 9415, ACÓRDÃO n 235/2016 de 13/06/2016, Rel. Juiz Abel Cardoso Moraes, 2016)

### III.5 Do limite aplicável ao contribuinte pessoa física isento ou que não apresente declaração de imposto de renda

Quando o contribuinte ostenta a qualidade de isento ou não apresenta declaração de imposto de renda afigura-se razoável estabelecer como base de cálculo, por presunção, o valor máximo previsto para a isenção em relação ao exercício 2016, ano-calendário 2015 (Art. 21, §7º, da Resolução TSE nº 23.463/15).

O limite de isenção para o ano-calendário de 2015 foi de R\$ 28.123,91 (vinte e oito mil, cento e vinte e três reais e noventa e um centavos). Portanto, o doador isento poderia ter doado até R\$ 2.812,39 (dois mil, oitocentos e doze reais e trinta e nove centavos), que equivale a 10% do limite de isenção.

Entretanto, quando o contribuinte esteja na faixa de isenção, mas apresente declaração, o valor declarado deverá ser considerado como base de cálculo, tendo em vista o afastamento da presunção relativa do art. 21, §7º, da Resolução TSE nº 23.463/15 (TSE. AgR-RESpe nº 2963, Rel. Min. Herman Benjamin, 2016 e AgR-RESpe nº 32230, Rel. Min. Castro Meira, 2013).

### III.6 Da impossibilidade de somar a renda da família

Não se deve considerar a renda total da família (convivente/cônjuge) como parâmetro para a doação, exceto no regime de comunhão universal.

O art. 23, §1º, da Lei nº 9.504/97 limita as doações a 10% sobre o rendimento bruto do doador. Logo, não há como se acrescer rendimentos de terceiro à base de cálculo desse limite. Nesse sentido, o rendimento pessoal bruto alcança os proventos do trabalho pessoal de cada cônjuge/convivente, não incluídos, nesta definição, o patrimônio acumulado do par, salvo no regime de comunhão universal (TSE. AgR-RESpe nº 45663, Rel. Min. Luiz Fux, 2015 e AgR-AI nº 3623, Relª. Minª. Laurita Vaz, 2014).

Como consequência, não deve ser considerado o rendimento bruto do consorte, em regime de comunhão parcial ou separação de bens, para fins de aferição do limite de doação, tendo em vista que os proventos do trabalho pessoal não se incluem na comunhão (cf. art. 1659, VI, c/c art. 1668, V, do Código Civil). Com efeito, o limite de cada doador deve ser estabelecido de forma isolada, tomando-se como base de cálculo os rendimentos percebidos pelo titular de cada uma das inscrições no CPF.

### III.7 Do empresário individual e MEI

O empresário individual consiste em uma “ficção pragmática” (FAZIO JÚNIOR, 2016, p. 115) com o intuito de permitir à pessoa física praticar atos empresariais mediante vantagens de natureza fiscal. Em decorrência, não se vislumbra bipartição entre a pessoa natural e a empresa por ele constituída, pois ambas fundem-se para todos os fins de direito, em um todo único e indivisível, sendo o regular o financiamento de campanha pelo empresário individual, com exceção do caso em que o empresário individual constitua uma EIRELI (empresa individual de responsabilidade limitada), pessoa jurídica nos termos do art. 44, VI, do Código Civil.

Nesse sentido, o TSE concluiu que “a firma individual, também denominada empresa individual, nada mais é que a própria pessoa natural que exerce atividade de empresa nos termos do art. 966 do Código Civil” (RESpe nº 33379, Rel. Min. Henrique Neves, 2014). Por isso, entende que “tais circunstâncias permitem considerar o somatório dos rendimentos percebidos como pessoa natural e empresário individual, para fins de aferição

do limite de doação de recursos para campanha eleitoral, sujeitando-se, nesses casos, aos parâmetros estabelecidos no art.23, § 1º, I, da Lei nº 9.504/97 às pessoas físicas.” (REspe nº 48781, Rel. Min. Luciana Lóssio, 2014)

### III.8 Do rendimento bruto do produtor rural e do empresário individual

O “rendimento bruto” do produtor rural e do empresário individual para fins dos limites de doação eleitoral previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97 é sua “renda bruta” (base de cálculo do IR) declarado à Receita Federal, e não sua receita bruta/faturamento (base de cálculo de tributos como COFINS e PIS).

A questão é controvertida na jurisprudência eleitoral, e ainda não foi objeto de precedente do Plenário do TSE.

Nesse contexto, por se tratar de questão complexa e controvertida a PRE/GO editou especificamente para esse tema a Nota Técnica nº 03/2017 (em anexo), para fins de auxílio e orientação, que segue a mesma linha do Parecer lançado pela PGE no REspe nº 3760/GO, em 30/07/2017.

Portanto, enquanto a referida matéria não for pacificada pelo TSE, orienta-se seja considerado como “rendimento bruto” a “renda bruta” do produtor rural e do empresário individual (base de cálculo do IR), e não sua receita bruta/faturamento.

Por derradeiro, registre-se que toda a matéria referente a doação eleitoral nas eleições municipais de 2016 encontra-se regulamentada na Resolução TSE nº 23.463/2015.

Publique-se.

Divulgue-se, por meio eletrônico, aos excelentíssimos senhores Promotores Eleitorais.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

NOTA TÉCNICA Nº 3, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL EM GOIÁS, no exercício das atribuições previstas nos artigos 127 da Constituição Federal e no artigo 77 da Lei Complementar nº 75/93, bem como no artigo 24, VI, c/c artigo 27, § 3º, ambos do Código Eleitoral, notadamente de sua função de direção (coordenação) do Ministério Público Eleitoral no Estado de Goiás, RESOLVE, expedir a presente nota técnica a fim de orientar e auxiliar a atuação dos Promotores Eleitorais nos processos de representação por excesso de doação, envolvendo produtores rurais e empresários individuais (art. 23 da Lei nº 9.504/97 e art. 21 da Resolução TSE nº 23.463/2015).

**EMENTA: DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI 9.504/1997. RENDIMENTOS BRUTOS. PRODUTOR RURAL. EMPRESÁRIO INDIVIDUAL. CONCEITO.** A expressão “rendimentos brutos” previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97 é sinônimo de renda bruta (base de cálculo do IR), e não de “faturamento bruto” ou “receita bruta” (base de cálculo da COFINS e do PIS), sendo que “rendimento bruto” e “receita bruta” são conceitos que não se confundem. Com efeito, o percentual de 2% do “faturamento bruto”, ou seja, da “receita bruta”, era o limitador das doações por pessoas jurídicas prevista no art. 81 da Lei nº 9.504/97, antes de sua revogação pela Lei nº 13.165/2015; enquanto para as pessoas físicas, nas quais se enquadram o produtor rural e o empresário individual, o critério limitador estabelecido no art. 23 da referida lei foi de 10% do “rendimento bruto”, ou seja, da “renda bruta”, que é o resultado positivo da atividade econômica, na forma definida pela legislação tributária do imposto de renda.

#### I - DO CONCEITO DE RENDIMENTO BRUTO

O art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 dispõe, verbis:

“Art. 23. Pessoas físicas poderão fazer doações em dinheiro ou estimáveis em dinheiro para campanhas eleitorais, obedecido o disposto nesta Lei.

§ 1º As doações e contribuições de que trata este artigo ficam limitadas a 10% (dez por cento) dos rendimentos brutos auferidos pelo doador no ano anterior à eleição.

(...)

§ 3º A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de cinco a dez vezes a quantia em excesso.”

Outrossim, o conceito de rendimento bruto não é sinônimo de faturamento ou de receita bruta, mas sim de renda bruta, ou seja, renda antes da incidência dos eventuais tributos devidos.

Com efeito, a diferença do rendimento bruto do rendimento líquido é que o primeiro apura-se antes da incidência de qualquer tributação, enquanto o segundo apura-se após a incidência dos eventuais tributos devidos.

Portanto, o rendimento bruto (renda bruta) abarca toda a renda da pessoa física, seja ela tributável, isenta ou sujeita à tributação exclusiva.

De outro lado, o rendimento bruto (renda bruta) gerado por qualquer atividade econômica não se confunde com o mero ingresso de receitas nessa atividade (faturamento), mas sim com o resultado positivo da atividade (ou seja, com a geração de riqueza e acréscimo patrimonial decorrente do produto do capital ou do trabalho, ou da combinação de ambos).

Sobre o tema, leciona Eduardo Sabbag que “a renda é a expressão jurídica, utilizável pela fenomenologia tributária para indicar o acréscimo patrimonial. A ‘renda’ expressa conteúdo de riqueza e revela incremento, acréscimo.” (Direito Tributário, 13ª ed., Vol. 6, Editora Impetus, Nitéroi-R: 2012, p. 209)

Ademais, chega-se a essa mesma conclusão através de uma interpretação sistemática do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 com a legislação tributária, haja vista que “rendimentos brutos” é um conceito advindo tradicionalmente do direito e da legislação tributária. Vejamos.

O Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), fundado no artigo 43, incisos I e II, e no artigo 3º, §1º, da Lei nº 7.713/88 (Código Tributário Nacional), trata no Título IV do Livro I sobre o “Rendimento Bruto” das pessoas físicas, sendo que no Capítulo I - Disposições Gerais, estabelece o art. 37, verbis:

“Art. 37. Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”

De outro lado, as Seções do Título IV (“Rendimento Bruto”) trata das diversas espécies de rendimentos (renda) da pessoa física, sendo que “os rendimentos da atividade rural” encontram-se disciplinados na Seção VII (arts. 57 a 64) do referido Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99), que é dividido em Subseções.

Pelo referido regramento, verifica-se que “os rendimentos da atividade rural” (Seção VII), não se confunde com a “receita bruta” obtida na referida atividade (Subseção IV), que é apenas um tópico para se chegar ao rendimento (resultado final).

Com efeito, o “rendimento” da atividade rural (produto combinado do capital e do trabalho que gera riqueza e acréscimo patrimonial) não é a receita bruta, mais sim o “resultado da atividade rural” (Subseção VI); o qual é apurado pela diferença entre o valor da receita bruta (Subseção IV) e o das despesas pagas no ano-calendário (Subseção V), correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física, consoante dispõe expressamente o art. 63 do referido regulamento (inserido na última subseção, de natureza conclusiva da Seção VII), verbis:

“Art. 63. Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre o valor da receita bruta recebida e o das despesas pagas no ano-calendário, correspondente a todos os imóveis rurais da pessoa física.” (Lei nº 8.023, de 1990, art. 4º, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 14).

Ademais, registre-se que o rendimento (renda) gerado pela atividade rural não é isento, nem sujeito à tributação exclusiva, sendo uma espécie de renda tributável, sendo que o valor declarado como renda proveniente da atividade rural no IRPF do produtor rural é o resultado positivo da referida atividade econômica (arts. 37, 57 e 63), e não a mera receita bruta da referida atividade (art. 61).

Portanto, o rendimento bruto auferido pelo produtor rural no ano-calendário, para fins do disposto no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, é o resultado da atividade rural (ou seja, o produto da capital e do trabalho), antes da incidência de qualquer tributação, que inclusive é a base de cálculo do imposto de renda. Em suma, rendimento bruto e receita bruta são conceitos distintos empregados tradicionalmente na legislação tributária, que não se confundem, conforme se infere de forma cristalina do art. 43 do CTN e dos artigos 37, 61 e 63 da Seção VI do Regulamento do Imposto de Renda (Decreto nº 3.000/99).

Aliás, a “receita bruta” (faturamento) é conceito de caráter empresarial que serve como base de cálculo da COFINS e do PIS, sendo que rendimento bruto/renda bruta é a base de cálculo do IRPF, que foi utilizado como parâmetro de base de cálculo no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Além disso, a finalidade do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 ao limitar as doações eleitorais a “dez por cento dos rendimentos brutos” das pessoas físicas, foi estabelecer como parâmetro limitador a capacidade financeira da pessoa física, o que é aferido pela sua renda (rendimento), que no caso do produtor rural ou do empresário individual é o resultado positivo da atividade econômica, e não sua mera receita bruta.

Com efeito, uma interpretação contrária permitiria que a pessoa natural (produtor rural ou empresário individual) fizesse doações muito acima de sua capacidade financeira real, contrariando o espírito da norma. Vejamos.

O empresário individual, apesar de possuir CNPJ separado do CPF para fins tributários, salvo na hipótese de “empresas individuais de responsabilidade limitada – EIRELI”, é uma pessoa física natural, e, por isso, pode efetuar doação eleitoral (TSE - TSE - REspe nº 33379, Rel. Min. Henrique Neves, DJE de 13/05/2014; e REspe nº 48781, Rel. Min. Luciana Lóssio, DJE de 16/08/2014). Na sua atividade econômica (v.g. uma padaria, um comércio, um restaurante, etc), o empresário individual, da mesma forma que o produtor rural, pode possuir uma elevada receita bruta (v.g. um faturamento anual de R\$ 500.000,00), mas possuir um pequeno rendimento bruto na sua atividade econômica, após o desconto de suas despesas com empregados, insumos, aluguel, manutenção, etc. (v.g. um rendimento bruto de apenas R\$ 50.000,00).

Assim, nesse caso hipotético, o produtor rural ou o empresário individual (padeiro, comerciante, etc) seria uma pessoa física que teria ganhado economicamente com sua atividade econômica (produto do seu capital e trabalho) R\$ 50.000,00 no ano-calendário (ou seja, essa é a renda que expressa sua capacidade financeira), e não R\$ 500.000,00 (que foi apenas a receita da atividade econômica, sem levar em conta os custos de produção). Assim, poderia doar apenas R\$ 5.000,00 (10% de sua renda que consta no IRPF).

Porém, caso adotado o entendimento contrário, nesse caso hipotético a pessoa física poderia doar R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), ou seja, o mesmo valor de todo seu rendimento (renda) obtido no ano-calendário, que é, em realidade, o valor que ele efetivamente teve disponível no ano-calendário para fazer seus gastos pessoais e de sua família, o que viola o espírito do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97.

Ora, ao contrário do empregado assalariado ou do servidor público, no qual os proventos (salário, subsídio, etc.) constitui a renda recebida e disponível para a realização de gastos pessoais no ano-calendário; na hipótese do produtor rural e do empresário individual, apenas o resultado positivo da atividade econômica é que representa sua renda (ou seja, seu rendimento), conforme previsto na legislação tributária. Ora, esse é o valor que se teve disponível durante o ano para a realização de gastos pessoais (ou seja, a capacidade financeira para realizar gastos pessoais).

Portanto, a expressão ‘rendimentos brutos’ previsto no art. 23 da Lei nº 9.504/97 é sinônimo de renda bruta (base de cálculo do IR), e não de ‘receita bruta’ ou ‘faturamento bruto’ ou (base de cálculo da COFINS e do PIS), sendo que “rendimento bruto” e “receita bruta” são conceitos que não se confundem.

Com efeito, o percentual de 2% das “receita bruta/faturamento bruto” do ano anterior era o limitador das doações por pessoas jurídicas previsto no art. 81 da Lei nº 9.504/97, antes de sua revogação pela Lei nº 13.165/2015; enquanto para as pessoas físicas, nas quais se enquadram o produtor rural e o empresário individual, o critério limitador estabelecido pelo art. 23 da referida lei foi 10% do “rendimento bruto/renda bruta”, que é o resultado positivo da atividade econômica do produtor rural ou do empresário individual, na forma definida pela legislação tributária do imposto de renda.

Destarte, tendo em vista a interpretação gramatical, teleológica e sistemática do art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97, tem-se que rendimento bruto não se confunde com receita bruta da pessoa física que exerce alguma atividade econômica, seja ela um produtor rural ou um empresário individual.

Nesse mesmo sentido, também foi o entendimento da Procuradoria-Geral Eleitoral, em parecer da lavra do então Vice-Procurador Geral Eleitoral NICOLAO DINO no REspe nº 3760/GO, de 30/07/2017, assim ementado, verbis:

EMENTA: ELEIÇÕES 2014. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. DOAÇÃO DE CAMPANHA ACIMA DO LIMITE LEGAL. ART. 23 DA LEI 9.504/1997. RENDIMENTOS BRUTOS. PRODUTOR RURAL. CONCEITO.

1. Não é possível conceituar a expressão ‘rendimentos brutos’, prevista no art. 23 da Lei 9.504/97, como ‘faturamento bruto’ ou ‘receita bruta’. Enquanto ‘faturamento bruto’, para fins eleitorais, equivale à receita bruta auferida por pessoa jurídica pela venda de mercadorias e serviços, o termo ‘rendimento’, escolhido pelo Legislador ordinário para aferição da base de cálculo do limite legal de doação de campanha de pessoa física, como o próprio vocábulo sugere, relaciona-se com o resultado positivo da atividade, não abrangendo valores que, apesar de integrarem a receita bruta, dizem respeito a custos e despesas incorridos, necessários à realização da operação.

2. Parecer pelo provimento do recurso especial eleitoral.

Na mesma esteira, vale citar precedente do TRE/RO, verbis:

“Recurso eleitoral. Doação acima do limite legal. Pessoa física. Doações em dinheiro. Declaração de imposto de renda retificadora. Configuração de renda. Nota fiscal de compra. Não comprovada a renda. Provimento parcial. I - A doação em dinheiro feita por pessoa física se sujeita exclusivamente ao limite do art. 23, § 1º, inciso I, da Lei n. 9.504/1997, podendo ser acatada declaração retificadora inclusa com a defesa, vez que acompanhada de documentos fiscais. II - Não se considera como renda a receita bruta da atividade rural do doador, mas sim o resultado da receita menos as despesas. Exigindo-se real comprovação da renda rural auferida. III - Recurso parcialmente provido. (TRE-RO - RE: 2224 RO, Relator: SIDNEY DUARTE BARBOSA, Data de Publicação: DJE/TRE-RO - Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, Tomo 189, Data 10/10/2012, Página 7)” (g.n.)

Por derradeiro, ressalte-se que a questão não é pacífica, sendo que a jurisprudência eleitoral tem divergido sobre a matéria, e ainda não há nenhum precedente do Plenário do TSE.

## II - CONCLUSÕES

Em conclusão, a Procuradoria Regional Eleitoral em Goiás, no exercício de sua atividade de direção (coordenação) do Ministério Público Eleitoral (art. 77 da LC 75/93), considera que, enquanto não for firmado entendimento do Plenário do TSE sobre a matéria, o conceito de rendimento bruto fixado no art. 23, § 1º, da Lei nº 9.504/97 não é sinônimo de faturamento ou de receita bruta, mas sim de renda bruta, ou seja, renda antes da incidência dos eventuais tributos devidos, que no caso de produtores rurais e empresários individuais é o resultado positivo da atividade econômica na forma definida pela legislação tributária do imposto de renda.

ALEXANDRE MOREIRA TAVARES DOS SANTOS  
Procurador Regional Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MARANHÃO

PORTARIA Nº 33, DE 26 DE SETEMBRO DE 2017

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129, II, da CF/88);

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas (art. 129, V, da CF/88);

CONSIDERANDO que é atribuição do Ministério Público Federal promover o Inquérito Civil Público para a proteção dos interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos, relativos às comunidades indígenas, à família, à criança, ao adolescente, ao idoso, às minorias étnicas e ao consumidor, nos termos do art. 6º, VII, 'c', da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do procedimento preparatório n. 1.19.000.001308/2017-00, instaurado a partir de ofício encaminhado pela Defensoria Pública do Estado do Maranhão, noticiando que Ismael Mendes dos Santos não teria obtido o registro de nascimento de sua filha, "Raíra Gamela", junto ao 2º Ofício Extrajudicial da comarca de Viana/MA, sob a alegação de que a origem indígena da criança não estaria demonstrada, pela ausência de Rani expedido e de representante da Funai para acompanhar o ato.

### RESOLVE:

Art. 1º Converter o Procedimento Preparatório em destaque em Inquérito Civil com vistas a apurar suposta violação aos direitos da etnia indígena gamela no que tange à sua identificação através do registro civil e do registro administrativo de nascimento.

§ 1º Registre-se como representados o titular do 2º Ofício Extrajudicial da comarca de Viana/MA e a Fundação Nacional do Índio – Funai.

§ 2º Registre-se como assunto “Populações Indígenas e Comunidades Tradicionais” e como grupo temático “6ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF”.

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Recomende-se à Presidência da Funai, no prazo de 30 dias, que promova as diligências administrativas no sentido de regularizar a expedição do Registro Administrativo de Nascimento de Indígena - Rani daqueles que integrem a etnia gamela, no município de Viana/MA, nos termos da Lei n. 6.001/73, bem como proceda à indicação de corpo técnico, vinculado à Coordenação Regional do Maranhão ou a uma Coordenação Técnica Local - CTL, com vistas a representar o povo gamela junto ao 2º Ofício Extrajudicial da comarca de Viana/MA e às demais instância de governo, no interesse da etnia indígena.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 35, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal e da Lei Complementar n. 75/93:

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal promover a proteção do patrimônio público, bem como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (Constituição Federal, art. 129, II e III)

CONSIDERANDO que o direito a moradia é direito social dotado de fundamentalidade em nossa Constituição Federal (art. 6º, caput), sendo competência compartilhada pela união a instituição de programas de construção de moradia e a melhoria nas condições de habitacionais e de saneamento básico (art. 23, IX, da CF/88);

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público Federal para promover o Inquérito Civil Público para a proteção do patrimônio público e social, nos termos do art. 6º, VII, b, da Lei Complementar n.º 75/93;

CONSIDERANDO o teor do Procedimento Preparatório n. 1.19.000.001593/2017-51, autuado a partir do declínio de atribuição da Promotoria de Justiça de Matinha/MA, relatando irregularidades na conclusão das obras do empreendimento Ponta da Cafusa no âmbito do Programa "Minha Casa, Minha Vida", no povoado Ponta da Cafusa, no município de Matinha/MA;

RESOLVE:

Art. 1º Resolve converter o procedimento preparatório em destaque em Inquérito Civil para apurar supostas irregularidades na conclusão das obras do empreendimento Ponta da Cafusa, no âmbito do programa "Minha Casa, Minha Vida", no povoado Ponta da Cafusa, no município de Matinha/MA;

§ 1º Registre-se como representado a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a União (Ministério das Cidades).

§ 2º Registre-se como assunto "moradia" e como grupo temático "Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão".

Art. 2º Para instruir o presente feito determino:

Aguarde-se o transcurso do prazo concedido à Caixa às 155/157.

Art. 3º Publique-se esta Portaria no portal do Ministério Público Federal na internet.

Art. 4º Comunique-se à Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão do Ministério Público Federal deste ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos art. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Art. 5º Designo a servidora Mariana Pavan Pereira, Assessora Nível II, para atuar neste Inquérito Civil como secretária, enquanto lotada neste 13º Ofício.

Art. 6º Providencie-se os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático, notadamente para que o Núcleo de Tutela Coletiva (NTC) atualize a autuação quanto ao resumo dos fatos, partes, assunto/tema, município e prazos de tramitação.

Art. 7º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HILTON ARAÚJO DE MELO  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO MATO GROSSO

PORTARIA Nº 62, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL NO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais conferidas pelo artigo 77 da Lei Complementar nº 75, de 20/05/93, assim como pelo inciso VIII do artigo 24 c/c parágrafo 3º do artigo 27, ambos do Código Eleitoral, Considerando os termos do Ofício nº 092/2017-PGJ, de 06 de outubro de 2017, firmado pelo Excelentíssimo Senhor Subprocurador-Geral de Justiça Administrativo da Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso, Dr. Hélio Fredolino Faust,

R E S O L V E:

Art. 1º Designar o promotor de Justiça Claudio Angelo Correa Gonzaga para exercer a função de promotor eleitoral perante a 11ª Zona Eleitoral, com sede em Aripuanã, no dia 11.10.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Luis Alexandre Lima Lentisco, por motivo de férias.

Art. 2º Designar o promotor de Justiça Luciano Martins da Silva para exercer a função de promotora eleitoral perante a 24ª Zona Eleitoral, com sede em Alta Floresta, nos dias 31.10 e 01.11.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Guilherme Ignácio de Oliveira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 3º Designar a promotora de Justiça Itâmara Guimarães Rosário Pinheiro para exercer a função de promotora eleitoral perante a 35ª Zona Eleitoral, com sede em Juína, nos dias 31.10 e 01.11.2017, em substituição ao titular, promotor de Justiça Dannilo Preti Vieira, por motivo de folga compensatória de plantão.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data da sua assinatura.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

ALISSON NELICIO CIRILO CAMPOS  
Procurador Regional Eleitoral

RECOMENDAÇÃO Nº 23, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

Inquérito Civil nº: 1.20.001.000093/2017-71. Objeto: Apurar eventual malversação de recursos públicos que resultou na suspensão da transferência de recursos do componente básico da Assistência Farmacêutica para o município de Cáceres/MT. Ementa da recomendação: Suspensão de transferências de recursos federais. Assistência Farmacêutica. Município de Cáceres. Fiscalização. DENASUS.

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com amparo nos artigos 127, caput, 129, incisos II e VI, da Constituição da República, artigos 1º, 2º, 5º, incisos II "d", III, "b", IV, V "a" e 6º, incisos VII, "a" e "d", e XX, e 8º, inciso VII, da Lei Complementar 75/93;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, e que o Ministério Público tem como funções institucionais a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, e de outros interesses difusos e coletivos, de conformidade com a Constituição Federal, artigos 127, caput, e 129, incisos III e VI, e Lei Complementar 75/93, artigos 5º e 6º;

CONSIDERANDO que dispõe o art. 129, inciso II, da Constituição Federal ser função institucional do Ministério Público "zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia";

CONSIDERANDO que cabe ao Ministério Público a expedição de recomendações, visando a melhoria dos serviços de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, fixando prazo razoável para a adoção das providências cabíveis (LC 75/93, art. 6º, XX);

CONSIDERANDO que a República Federativa do Brasil constitui-se em Estado Democrático de Direito, cujo sentido exige, além da submissão dos poderes constituídos à Constituição e às leis, a atuação do Poder Público voltada à realização dos direitos fundamentais;

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa da ordem jurídica e do patrimônio público, bem como o papel de velar pela eficiência dos serviços, com ênfase nas garantias constitucionais;

CONSIDERANDO que a Administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, caput, da Constituição da República);

CONSIDERANDO que o artigo 6º, caput, da Constituição Federal estabeleceu a saúde como um dos direitos sociais e o artigo 197, caput, também da Constituição, por sua vez, destaca serem de relevância pública as ações e serviços de saúde;

CONSIDERANDO que o artigo 196, caput, da Constituição da República prescreve ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação;

CONSIDERANDO que a Lei 8.080/1990, que dispõe sobre Sistema Único de Saúde, em seu art. 6º, estabeleceu como um dos objetivos do SUS a assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

CONSIDERANDO que a Política Nacional de Assistência Farmacêutica, aprovada pela Resolução n. 338/CNS/MS, tem como um de seus eixos estratégicos a manutenção de serviços de assistência farmacêutica na rede pública de saúde, nos diferentes níveis de atenção;

CONSIDERANDO que, após a constatação do Serviço de Auditoria do SUS em Mato Grosso de que o Município de Cáceres/MT não movimentava/aplicava os recursos federais atinentes ao componente básico da assistência farmacêutica, as transferências do referido componente foram suspensas pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que, apesar de a Secretaria Municipal de Saúde ter encaminhado ofício ao Ministério da Saúde informando as providências adotadas para sanar a irregularidade em questão, a documentação apresentada, segundo concluiu o DENASUS no parecer técnico n. 2283, não era suficiente para comprovar a correção da desconformidade e autorizar o restabelecimento do repasse;

CONSIDERANDO ainda que a suspensão das transferências perdura desde o mês de novembro de 2015 e, por isso, Cáceres/MT já deixou de receber, segundo o Ministério da Saúde, R\$1.089.875,10 (um milhão, oitenta e nove mil, oitocentos e setenta e cinco reais e dez centavos) para a aquisição de medicamentos da atenção básica;

CONSIDERANDO que a inércia dos gestores locais do SUS certamente tem contribuído para a noticiada falta de medicamentos e insumos nas unidades de saúde do município de Cáceres/MT, em total prejuízo à população que necessita de tais produtos;

CONSIDERANDO o longo lapso já transcorrido desde a medida implementada pelo Ministério da Saúde sem que a Administração municipal adote providências eficazes para colocar fim à restrição ao recebimento das verbas federais, não demonstrando efetivo interesse em fazê-lo;

Resolve, nos termos do artigo 6º, XX, da Lei Complementar n. 75/93, RECOMENDAR ao Serviço de Auditoria do SUS em Mato Grosso que, no prazo de 60 (sessenta) dias, proceda à análise, se necessário a partir de vistoria técnica na Secretaria Municipal de Saúde, da movimentação e aplicação das verbas federais relativas ao componente básico da assistência farmacêutica em Cáceres/MT, notadamente verificando se os valores que permaneciam depositados na conta respectiva quando da auditoria n. 14757 (R\$ 503.068,53) e que ensejaram a suspensão das transferências do componente citado (constatação n. 338795), foram ou não corretamente aplicados.

Em caso de acatamento da recomendação, após a ação fiscalizatória, solicita-se sejam encaminhados, além do relatório exarada a partir da análise, toda a documentação que lastrear eventuais conclusões obtidas por este Departamento de Auditoria.

**EFICÁCIA DA RECOMENDAÇÃO:** Ressalta-se que a presente recomendação dá ciência e constitui em mora o destinatário quanto às providências solicitadas e poderá, em tese, importar ato ímprobo na hipótese de não atendimento, além de implicar a adoção de todas as providências administrativas e judiciais cabíveis, em sua máxima extensão, contra os responsáveis inertes em face da violação mencionada.

**PRAZO:** Por fim, registro que o destinatário dispõe do prazo de 10 (dez) dias úteis para informar formalmente ao Ministério Público Federal se cumprirão a presente Recomendação, sendo que a ausência de resposta será interpretada como recusa no atendimento à Recomendação.

FELIPE ANTONIO ABREU MASCARELLI  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PORTARIA Nº 91, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA-MG. EXTRAÇÃO MINERAL DE PEDRA  
GNAISSE. DANOS AMBIENTAIS. SÍTIO SÃO BENEDITO. CÂMARA: 4ª  
CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.22.001.000078/2005-14, determinando-se o desmembramento dos casos onde ainda há investigações a serem realizadas;

CONSIDERANDO que em relação ao Sítio São Benedito não foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, tampouco ajuizamento de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, observando-se o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br), para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- d) comunicação à 4ª CCR, para os devidos fins;
- e) juntada de cópia da Promoção de Arquivamento do IC 1.22.001.000078/2005-14, bem como dos documentos listados no item "3" daquele despacho.

Após, façam-se os autos conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 92, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA-MG. EXTRAÇÃO MINERAL DE PEDRA GNAISSE. DANOS AMBIENTAIS. FAZENDA PEDRA BONITA. CÂMARA: 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.22.001.000078/2005-14, determinando-se o desmembramento dos casos onde ainda há investigações a serem realizadas;

CONSIDERANDO que em relação a Fazenda Pedra Bonita não foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, tampouco ajuizamento de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, observando-se o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br), para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- d) comunicação à 4ª CCR, para os devidos fins;
- e) juntada de cópia da Promoção de Arquivamento do IC 1.22.001.000078/2005-14, bem como dos documentos listados no item "3" daquele despacho.

Após, façam-se os autos conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 93, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

REF.: PRM-MNC-MG-00004969/2017. MUNICÍPIO DE PIRAPETINGA-MG. EXTRAÇÃO MINERAL DE PEDRA GNAISSE. DANOS AMBIENTAIS. SÍTIO BOM RETIRO. CÂMARA: 4ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO DO MPF

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, fundamentado no art. 129, da Constituição da República c/c art. 6º, VII e XIV, e 7º, I, da

Lei Complementar nº 75/93 e art. 8º, §1º, da Lei nº 7.347/85 e de acordo com as Resoluções nº 87/06-CSMPF e nº 23/07-CNMP

CONSIDERANDO que a Constituição da República determina, no art. 129, III, ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, bem como de outros interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que a Lei Complementar 75/2003 dispõe, em seu art. 6º, competir ao Ministério Público da União promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção, dentre outros, dos direitos constitucionais e do patrimônio público e social (inc. VII, d), bem como promover outras ações necessárias ao exercício de suas funções institucionais, em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que foi promovido o arquivamento do Inquérito Civil nº 1.22.001.000078/2005-14, determinando-se o desmembramento dos casos onde ainda há investigações a serem realizadas;

CONSIDERANDO que em relação ao Sítio Bom Retiro não foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta, tampouco ajuizamento de Ação Civil Pública;

CONSIDERANDO o que dispõe a Constituição da Federal (arts. 23, VI, 24, VI e VII, 170, VI, 186, II, e 225) acerca da proteção ao meio ambiente;

RESOLVE instaurar Inquérito Civil, observando-se o disposto no artigo 6º da Resolução nº 87/2006 do CSMPF.

Determina-se, a adoção das seguintes providências:

- a) autuação desta Portaria como peça inicial do inquérito civil;
- b) registro no sistema informatizado desta PRM, para efeito de controle do prazo previsto no artigo 15 da Resolução nº 87 do CSMPF;
- c) disponibilização da íntegra desta Portaria no Sistema UNICO, assim como envio da mesma ao e-mail [iniciais@prmg.mpf.gov.br](mailto:iniciais@prmg.mpf.gov.br), para publicação no site da PRM Manhuaçu/MG (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010);
- d) comunicação à 4ª CCR, para os devidos fins;
- e) juntada de cópia da Promoção de Arquivamento do IC 1.22.001.000078/2005-14, bem como dos documentos listados no item “3” daquele despacho.

Após, façam-se os autos conclusos.

Designo a Chefia do Setor Administrativo, bem como os demais servidores que lhe vierem substituir nas respectivas funções, para secretariar o presente inquérito civil, cabendo-lhe, inclusive, o controle do prazo de finalização do presente inquérito civil, devendo comunicar ao signatário do vencimento do referido prazo com antecedência mínima de 01 (uma) semana.

THIAGO CUNHA DE ALMEIDA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 98, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002105/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Rio da Serra”, de propriedade de Sidney Sérgio Gonçalves da Silva, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Sidney Sérgio Gonçalves da Silva, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Sidney Sérgio Gonçalves da Silva.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do(s) requerido(s) para que preste(m) esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 99, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002106/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Recanto dos Sonhos”, de propriedade de Ari Dias da Silva e Kesia Teixeira da Silva, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Ari Dias da Silva e Kesia Teixeira da Silva, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Ari Dias da Silva e Kesia Teixeira da Silva.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do(s) requerido(s) para que preste(m) esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 100, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002101/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Lagoa da Cruz”, de propriedade de Valdinei de Almeida Alves e Marcia Aparecida Ramos de Oliveira, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Valdinei de Almeida Alves e Marcia Aparecida Ramos de Oliveira, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Valdinei de Almeida Alves e Marcia Aparecida Ramos de Oliveira.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do(s) requerido(s) para que preste(m) esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 101, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002107/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Gravata”, de propriedade de Antonio Ferreira da Cunha e Elenice Maria de Jesus Cunha, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Antonio Ferreira da Cunha e Elenice Maria de Jesus Cunha, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Antonio Ferreira da Cunha e Elenice Maria de Jesus Cunha.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do(s) requerido(s) para que preste(m) esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 104, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00001761/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Fazenda Taquaril”, de propriedade de Isdom Gomes Barbosa, na barragem Bico da Pedra, município de Janaúba/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Isdom Gomes Barbosa, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Janaúba/MG, na propriedade de Isdom Gomes Barbosa.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do(s) requerido(s) para que preste(m) esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº105, DE 28 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002104/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na Fazenda Alegre, de propriedade de Pacífico Soares de Aguiar e Ana Pureza Glória, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Pacífico Soares de Aguiar e Ana Pureza Glória, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Pacífico Soares de Aguiar e Ana Pureza Glória.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação do(s) requerido(s) para que preste(m) esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 106, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002108/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Pé do Morro”, de propriedade de Vanil Flávio Soares e Maria Edilane do Carmo Soares, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra I, ocupada por Vanil Flávio Soares e Maria Edilane do Carmo Soares, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-04);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Vanil Flávio Soares e Maria Edilane do Carmo Soares.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos requeridos para que prestem esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 108, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002110/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Gravata”, de propriedade de Antônio Barbosa de Oliveira e Neuza Fernandes Oliveira, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, ocupada por Antônio Barbosa de Oliveira e Neuza Fernandes Oliveira, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Antônio Barbosa de Oliveira e Neuza Fernandes Oliveira.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos requeridos para que prestem esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 110, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002114/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Boa Vista”, de propriedade de Antônio Soares de Oliveira e Maristela Moreira Santana, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, ocupada por Antônio Soares de Oliveira e Maristela Moreira Santana, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Antônio Soares de Oliveira e Maristela Moreira Santana.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos requeridos para que prestem esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 111, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002102/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada no “Sítio Monte Verde”, de propriedade de João Batista Santos e Maria Neusa Rosa Silva Santos, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, ocupada por João Batista Santos e Maria Neusa Rosa Silva Santos, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-05);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de João Batista Santos e Maria Neusa Rosa Silva Santos.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos requeridos para que prestem esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 112, DE 29 DE SETEMBRO DE 2017

REF.: Documento Único N. PRM-JUA-MG-00002103/2017. Objeto: Apurar suposta intervenção ambiental em área de preservação permanente, situada na “Fazenda Rio da Serra”, de propriedade de Oscalino Alves de Oliveira e Joaquina de Araújo de Oliveira, na barragem Bico da Pedra, município de Porteirinha/MG. Câmara: 4ª Câmara de Coordenação e Revisão

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República do Município de Janaúba/MG, Eduardo Henrique de Almeida Aguiar, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais, legitimado pelo artigo 129, inciso III da Constituição e pelo art. 7º, inciso I da Lei Complementar nº 75/93, e:

CONSIDERANDO que a polícia militar identificou intervenção ambiental em área circunvizinha à barragem Bico da Pedra, ocupada por Oscalino Alves de Oliveira e Joaquina de Araújo de Oliveira, considerada como área de preservação permanente, não edificante (fls. 03-04);

CONSIDERANDO competir ao Ministério Público Federal instaurar inquérito civil e promover ação civil pública para a proteção do meio ambiente e do patrimônio público federal (art. 129, inciso III, da Constituição);

RESOLVE instaurar inquérito civil com a finalidade de apurar supostas irregularidades ambientais resultantes da intervenção ambiental em área de preservação permanente na barragem Bico da Pedra – Porteirinha/MG, na propriedade de Oscalino Alves de Oliveira e Joaquina de Araújo de Oliveira.

Autue-se a presente portaria como peça inaugural do inquérito civil, sob a numeração de fls. 02-A e 02-B, alterando-se o objeto do inquérito civil no campo “resumo” do SISTEMA ÚNICO e enviando-se cópia da presente portaria, por meio eletrônico, à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de ciência, e à Procuradoria da República em Minas Gerais, para fins de publicação na página da Procuradoria da República no Município de Janaúba na rede mundial de computadores (art. 5º, inciso VI, da Resolução CSMPF nº 87/2010 – versão consolidada).

Registre-se a portaria em livro próprio, para controle do prazo previsto no art. 15 da Resolução CSMPF n. 87/2006.

Designo o Assistente de Gabinete desta Procuradoria da República em Janaúba para secretariar o presente inquérito civil.

Como providência inicial, determino:

a) a notificação dos requeridos para que prestem esclarecimentos a respeito do Boletim de Ocorrência da PMMG (em anexo) que aduz a respeito de intervenções em área de preservação permanente da barragem do Bico da Pedra, no prazo de 10 dias.

Após, com ou sem resposta, venham os autos conclusos.

EDUARDO HENRIQUE DE ALMEIDA AGUIAR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARÁ

PORTARIA Nº 84, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos arts. 127 e 129, ambos da Constituição Federal, bem como nas disposições da Lei Complementar n.75/93 e da Resolução-CSMFP n. 87/2006, alterada pela Resolução-CSMFP n. 106/2010 e;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos Serviços de Relevância Pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, bem como promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (art. 129, II e III, da Constituição Federal e art. 6º, VII, “a”, “b” e “d”, da Lei Complementar nº 75/93);

CONSIDERANDO que, como base a Auditoria Nº 17426 realizada na Secretaria Municipal de Saúde de Breu Branco/PA, no período de 24 a 28/04/2017, constatou-se diversas irregularidades no Contrato Administrativo nº 009/2013" firmado entre a Prefeitura Municipal de Breu Branco e a Empresa Valbon & Coutinho Ltda., CNPJ 04.384.759/0001-76, para a prestação de serviços especializados de tratamento cirúrgico de varizes (bilateral) a usuários do Sistema Único de Saúde residentes no Município de Breu Branco.

RESOLVE instaurar, no âmbito da 5ª Câmara de Coordenação e Revisão, INQUÉRITO CIVIL com o objeto: “Apurar possível irregularidade na utilização dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde de Breu Branco/PA, nos anos de 2013 e 2014, constatados pela Auditoria Nº 17426 do DENASUS”.”, determinando sejam realizadas as seguintes diligências:

1) Expeça-se ofício ao Ofício ao Denasus para que:

a) Informe se foi constatado pela auditoria desvio de dinheiro público ou pagamentos sem que se tivesse sido realizado o procedimento médico, encaminhando cópia dos documentos que embasaram a constatação;

b) encaminhe cópia dos documentos que embasaram a constatação de indícios de ilegalidade no Processo Licitatório nº 051/2012 - PMBB, para Chamamento Público nº CP - CPL-002-12, CONTRATO ADMINISTRATIVO nº 009/2013-PMBB e respectivos Termos Aditivos.

c) encaminhe cópia dos documentos que embasaram as constatações de Nº: 477544; 477546, 477547, 477532, 477535, 477536, 477537 e 477541.

Após autuação e registros de praxe, proceda-se à publicação e à comunicação desta instauração à 5ª Câmara de Coordenação e Revisão para os fins previstos nos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução n. 23/2007 do Conselho Nacional do Ministério Público.

Cumpra-se.

HUGO ELIAS SILA CHARCHAR  
Procurador da República

PORTARIA Nº 1.160, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo procurador da República signatário, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, pelo artigo 8º, parágrafo 1º, da Lei 7.347/1985 e pelo artigo 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art. 127, caput);

CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (CF/88, art. 129, II);

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, III);

CONSIDERANDO que a Constituição Federal defende a proteção do patrimônio cultural brasileiro, incluindo neles os modos de criar, fazer e viver;

CONSIDERANDO as atribuições do 3º Ofício Cível sobre os procedimentos relativos aos direitos das populações indígenas, comunidades tradicionais, minorias e demais matérias afetas à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO os fatos contidos no expediente PR-PA nº 00039838/2017, referente a Cartografia Social da Amazônia que elaborou relatório sobre a Comunidade Quilombola do Cupuaçu;

O titular do 3º Ofício da Procuradoria da República no Estado Pará, RESOLVE instaurar INQUÉRITO CIVIL, tendo como objeto: Comunidade Cupuaçu. Identidade e reconhecimento quilombola.

1- Autue-se e registre-se no âmbito da PR/PA, enviando os autos à COJUD, para que promova a instauração do inquérito civil com os devidos registros no Sistema Único.

2 - Dê-se conhecimento da instauração deste IC à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal (art. 6º da Resolução n.º 87, de 2010, do CSMFP), mediante remessa de cópia desta portaria, sem prejuízo da publicidade deste ato, com a publicação, no Diário Oficial, conforme disposto no art. 16º da Resolução nº 87, de 2010, do CSMFP;

3-Cumpra-se as diligências que constam no despacho.

NAYANA FADUL DA SILVA  
Procuradora da República  
Em Substituição Ao Titular Do 3º Ofício

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARAÍBA

PORTARIA Nº 87, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.24.003.000026/2017-97

O Dr. Djalma Gusmão Feitosa, Procurador da República atuante na PRM Patos/PB, no uso de suas atribuições legais, com fulcro na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, com as modificações introduzidas pela Resolução nº 106, de 06 de abril de 2010, ambas do Conselho Superior do Ministério Público Federal,

RESOLVE

Converter, com fulcro no art. 129, III, da Constituição Federal, e arts. 6º, VII, "b", e 38, I, da Lei Complementar nº 75/93, a Notícia de Fato em epígrafe em Inquérito Civil, que tem por objetivo apurar a situação de alguns professores vinculados à UFCG, que trabalham sob o regime de dedicação exclusiva, e estariam exercendo atividades diversas, em prejuízo às atividades acadêmicas.

Determinar, de imediato, as seguintes providências:

I. Comunique-se por meio eletrônico à respectiva Câmara de Coordenação e Revisão ou à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, conforme o caso, em observância ao art. 6º da resolução nº 87/2006;

II. Efetuem-se os devidos registros no Sistema Único, para fins de controle de prazo de tramitação deste procedimento.

DJALMA GUSMÃO FEITOSA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 313, DE 9 DE OUTUBRO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.002209/2016-96

O Ministério Público Federal, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "d", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que, conforme art. 5º, V, "a", e art. 6º, VII, "d"; ambos da Lei Complementar nº 75/93, cabe ao Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal relativos à saúde, bem como proteger os interesses individuais indisponíveis, difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que o governo brasileiro é signatário de acordos e resoluções internacionais mediante os quais comprometeu-se a reduzir a mortalidade materna, tais como aqueles oriundos da Conferência sobre Maternidade sem Risco (Kenya, 1987), a Resolução XVII da XXIII Conferência Sanitária (1990) e a Cúpula Mundial em Favor da Criança (1991);

CONSIDERANDO que o país se comprometeu a perseguir os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, sendo que o ODM 5 ("melhorar a saúde materna") tem como uma de suas metas "reduzir em três quartos, entre 1990 e 2015, a taxa de mortalidade materna";

CONSIDERANDO que, de acordo com o Manual dos Comitês de Mortalidade Materna do Ministério da Saúde, "a mortalidade materna é uma das mais graves violações dos direitos humanos das mulheres, por ser uma tragédia evitável em 92% dos casos, e por ocorrer principalmente nos países em desenvolvimento";

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado com base na remessa ao MPF, pelo Conselho Municipal de Saúde, da Ata de sua 194ª Reunião Ordinária, cuja pauta foi o índice de morte materna e infantil no Município de João Pessoa;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1. Registre-se e autue-se esta portaria;

2. Retifique-se a autuação e a capa dos autos para que conste como objeto a investigação dos índices e causas de morte materna e infantil no Município de João Pessoa;

3. Aguarde-se a resposta aos Ofícios 4886 a 4888/2017, expedidos no bojo do PP 1.24.000.000767/2017-06, que deverão ser juntadas também a estes autos;

4. Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

5. Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 314, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

REF.: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO Nº 1.24.000.001782/2016-82

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio do Procurador da República signatário, no uso da atribuição estabelecida pela Lei Complementar nº 75/93, art. 6º, VII, "d", com fulcro no art. 5º da Resolução CSMPF nº 87/2006, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, bem como na Resolução CNMP nº 23, de 17 de setembro de 2007, e

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público promover o inquérito civil público e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III da CF/88);

CONSIDERANDO que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (art. 196, caput, da CF/88);

CONSIDERANDO que, em consonância com o princípio da descentralização, e, pelo disposto no art. 30 da CF/88, compete aos municípios prestar com cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, como o do presente procedimento, no caso, o fornecimento de cadeira de rodas.

CONSIDERANDO que tramita nesta Procuradoria da República o Procedimento Preparatório em epígrafe, instaurado para apurar denúncia na qual o cidadão afirma que solicitou à Secretaria de Saúde do Município, em 10 de fevereiro de 2016, uma cadeira de rodas, uma cadeira de rodas higiênica, e uma almofada anti-escaras, sem, contudo, ter seu pedido contemplado até a presente data;

CONSIDERANDO que foi expedido o ofício de fl. 18 ao Diretor da Secretaria de Saúde do Município de João Pessoa, solicitando informações atinentes aos fatos ora apurados, e, na oportunidade, sobreveio resposta ao referido expediente informando que as solicitações do denunciante encontram-se em processo licitatório.

CONSIDERANDO que os processos licitatórios referentes às solicitações do representante demonstram-se injustificadamente morosos, verificando-se o período de mais de um ano e oito meses desde a respectiva solicitação à Secretária de Saúde do Município de João Pessoa;

CONSIDERANDO que pelo disposto na Portaria nº 1272, de 25 de junho de 2013, do Ministério da Saúde, é dever dos municípios a concessão de cadeira de rodas aos cidadãos que dela necessitarem, prevendo-se, inclusive, destinação orçamentária para tal finalidade;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório em epígrafe em Inquérito Civil – IC.

Para tanto, DETERMINO:

1.Registre-se e autue-se esta portaria;

2.Reitere-se o Ofício nº 3810/2017/PR/PB/JGFC;

3.Comunique-se à Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, em observância ao art. 6º da Resolução CSMPF nº 87/2006;

4.Publique-se.

JOSÉ GUILHERME FERRAZ DA COSTA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO PARANÁ

PORTARIA Nº 21, DE 3 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) Considerando o rol de atribuições do Ministério Público, elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) Considerando o contido nos autos do Procedimento Preparatório MPF-PRM/PG nº 1.25.008.000109/2017-07, em trâmite nesta Procuradoria da República para apurar notícia de ocupação irregular de faixa de domínio da União na Rodovia Federal BR-153, em Ibaiti;
- c) Considerando o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- d) Considerando que a moradia é um direito social previsto no caput art. 6º da Constituição Federal;
- e) Considerando a necessidade de realizar diligências instrutórias para a adequada elucidação dos fatos, bem como, de outro lado, a iminência do escoamento do prazo estabelecido no § 4º do artigo 4º da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal - CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF;

Resolve este órgão ministerial:

Nos termos do artigo 4º, inciso II, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF, converter o presente Procedimento Preparatório em Inquérito Civil, observando-se o seguinte:

1. Anote-se a seguinte temática: Garantias Constitucionais/Moradia (código 11846).
2. Encaminhe-se, via Sistema Único, à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – 1ª CCR/MPF cópia desta Portaria para publicação oficial, conforme art. 5º, inciso VI, da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.
3. Atente-se à data fim para, se for o caso, prorrogar o prazo de término da apuração ora em curso e a regular comunicação da prorrogação à 1ª CCR, conforme art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPF, alterada pela Resolução nº 106 do CSMPF.
4. Reitere-se o ofício 408/2017 e expeça-se ofício à Procuradoria Especializada do DNIT, solicitando que informe se foram ajuizadas as ações demolitórias com relação às ocupações irregulares na faixa de domínio da BR-153/PR, no Jardim São Paulo, em Ibaiti-PR.

LYANA HELENA JOPPERT KALLUF  
Procuradora da República

PORTARIA Nº 126, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Promotoria de Justiça Junto à 16ª Zona Eleitoral. Autue-se e registre-se no Sistema Pro-MP como Procedimento Preparatório Eleitoral (art. 3º, caput, da Portaria nº 692/16-PGR). Assunto: Averiguar a existência de doação irregular por FAISSAL FADEL.

I. Trata-se de relatório de conhecimento nº 395813/2016 extraído do sistema de investigação de contas eleitorais noticiando possível doações irregulares.

Analisando-se o referido relatório verifica-se que o valor doado por FAISSAL FADEL excede o limite de 10% da isenção tributária.

Diante disso, é necessário a realização de diligências para comprovar a irregularidade indicada pela Receita Federal do Brasil e subsidiar eventual representação nos termos da Lei n. 9.504/97.

II. Assim sendo, pautar-se a oitiva do doador para o dia 27 de setembro deste ano, às 14h30min, nesta 2ª Promotoria de Justiça.

Expeça-se notificação informando que, se for do interesse do doador, ele poderá apresentar cópia da declaração de imposto de renda para esclarecer o valor doado durante a campanha eleitoral do pleito de 2016, ressaltando que a apresentação da referida declaração é uma liberalidade dele.

Comunique-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral da instauração deste feito, na forma do art. 4º, da Portaria nº 692/16-PGR, solicitando os bons ofícios da Administração Superior para a publicação da Portaria na imprensa oficial, formalidade prevista no art. 5º, § 1º, inc. I, da referida norma.

Junte-se aos autos cópia das orientações gerais encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Nota n.º 162/2017-RFB/Copes/Diaes.

ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO  
Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 127, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Autue-se e registre-se no Sistema Pro-MP como Procedimento Preparatório Eleitoral (art. 3º, caput, da Portaria nº 692/16-PGR). Assunto: Averiguar a existência de doação irregular por ANTONIO ALBERTO VIEIRA.

I. Trata-se de relatório de conhecimento nº 391577/2016 extraído do sistema de investigação de contas eleitorais noticiando possível doações irregulares.

Analisando-se o referido relatório verifica-se que o valor doado por ANTONIO ALBERTO VIEIRA excedeu o limite de 10% da isenção tributária.

Diante disso, é necessário a realização de diligências para comprovar a irregularidade indicada pela Receita Federal do Brasil e subsidiar eventual representação nos termos da Lei n. 9.504/97.

II. Assim sendo, pautar-se a oitiva do doador para o dia 27 de setembro deste ano, às 15h00, nesta 2ª Promotoria de Justiça.

Expeça-se notificação informando que, se for do interesse do doador, ele poderá apresentar cópia da declaração de imposto de renda para esclarecer o valor doado durante a campanha eleitoral do pleito de 2016, ressaltando que a apresentação da referida declaração é uma liberalidade dele.

Comunique-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral da instauração deste feito, na forma do art. 4º, da Portaria nº 692/16-PGR, solicitando os bons ofícios da Administração Superior para a publicação da Portaria na imprensa oficial, formalidade prevista no art. 5º, § 1º, inc. I, da referida norma.

Junte-se aos autos cópia das orientações gerais encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Nota n.º 162/2017-RFB/Copes/Diaes.

ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO  
Promotor Eleitoral

PORTARIA Nº 128, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Autue-se e registre-se no Sistema Pro-MP como Procedimento Preparatório Eleitoral (art. 3º, caput, da Portaria nº 692/16-PGR). Assunto: Averiguar a existência de doação irregular por TONY CRISTIANO DE FREITAS.

I. Trata-se de relatório de conhecimento nº 407286/2016 extraído do sistema de investigação de contas eleitorais noticiando possível doações irregulares.

Analisando-se o referido relatório verifica-se que o valor doado por TONY CRISTIANO DE FREITAS excedeu o limite de 10% da isenção tributária.

Diante disso, é necessário a realização de diligências para comprovar a irregularidade indicada pela Receita Federal do Brasil e subsidiar eventual representação nos termos da Lei n. 9.504/97.

II. Assim sendo, pautar-se a oitiva do doador para o dia 27 de setembro deste ano, às 15h30min, nesta 2ª Promotoria de Justiça.

Expeça-se notificação informando que, se for do interesse do doador, ele poderá apresentar cópia da declaração de imposto de renda para esclarecer o valor doado durante a campanha eleitoral do pleito de 2016, ressaltando que a apresentação da referida declaração é uma liberalidade dele.

Comunique-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral da instauração deste feito, na forma do art. 4º, da Portaria nº 692/16-PGR, solicitando os bons ofícios da Administração Superior para a publicação da Portaria na imprensa oficial, formalidade prevista no art. 5º, § 1º, inc. I, da referida norma.

Junte-se aos autos cópia das orientações gerais encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Nota n.º 162/2017-RFB/Copes/Diaes.

ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO  
Promotor Eleitoral

## PORTARIA Nº 129, DE 15 DE SETEMBRO DE 2017

Autue-se e registre-se no Sistema Pro-MP como Procedimento Preparatório Eleitoral (art. 3º, caput, da Portaria nº 692/16-PGR). Assunto: Averiguar a existência de doação irregular por MARIA APARECIDA DE SOUZA NOLTE.

I. Trata-se de relatório de conhecimento nº 402416/2016 extraído do sistema de investigação de contas eleitorais noticiando possível doações irregulares.

Analisando-se o referido relatório verifica-se que o valor doado por MARIA APARECIDA excedeu o limite de 10% da isenção tributária.

Diante disso, é necessário a realização de diligências para comprovar a irregularidade indicada pela Receita Federal do Brasil e subsidiar eventual representação nos termos da Lei n. 9.504/97.

II. Assim sendo, paute-se a oitiva da doadora para o dia 27 de setembro deste ano, às 16h00, nesta 2ª Promotoria de Justiça.

Expeça-se notificação informando que, se for do interesse do doador, ele poderá apresentar cópia da declaração de imposto de renda para esclarecer o valor doado durante a campanha eleitoral do pleito de 2016, ressaltando que a apresentação da referida declaração é uma liberalidade dele.

Comunique-se a d. Procuradoria Regional Eleitoral da instauração deste feito, na forma do art. 4º, da Portaria nº 692/16-PGR, solicitando os bons ofícios da Administração Superior para a publicação da Portaria na imprensa oficial, formalidade prevista no art. 5º, § 1º, inc. I, da referida norma.

Junte-se aos autos cópia das orientações gerais encaminhadas pelo Tribunal Superior Eleitoral e a Nota nº 162/2017-RFB/Copes/Diaes.

ALFREDO ANDREAZZA DAL LAGO  
Promotor Eleitoral

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE PERNAMBUCO

## PORTARIA Nº 192, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Notícia de Fato nº 1.26.000.002617/2017-54. REPRESENTADO: TIM

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento nos artigos 127, caput e 129, III, da Constituição Federal, bem como no artigo 6º, VII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e;

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais, conforme preceitua o art. 127 da Constituição da República;

Considerando ser função institucional do Ministério Público promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública, para a proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos, nos termos do art. 129, inciso III da Constituição Federal;

Considerando o teor da Resolução nº 87 do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com redação conferida pela Resolução nº 106 do CSMPPF, de 6 de abril de 2010;

Resolve instaurar o Inquérito Civil nº 1.26.000.002617/2017-54 determinando:

1) Registro e autuação da presente Portaria, acompanhada da Notícia de Fato supracitada, assinalando como objeto do Inquérito Civil “Apurar notícia de que a operadora de telefonia móvel TIM estaria oferecendo aos clientes um plano com internet ilimitada, mais R\$ 10,00 em créditos, ligações de Tim p/ Tim ilimitada e sms de Tim p/ Tim. Ocorre que a internet oferecida não é ilimitada. Trata-se de propaganda enganosa.”

2) Nomeação, mediante termo de compromisso nos autos, da servidora THATIANA DORNELAS CAVALCANTE, matrícula 29439, ocupante do cargo de Técnico Administrativo, nos termos do art. 4º, da Resolução nº 23/2007 – CNMP e art. 5º, V, da Resolução n. 87/2006 do CSMPPF, para funcionar como Secretário;

3) Comunicação à 3ª Câmara Consumidor e ordem econômica da instauração do presente Inquérito Civil, nos termos do art. 6º, da Resolução nº 87 do CSMPPF, solicitando-lhe a publicação desta Portaria no Diário Oficial da União (art. 4º, VI, Resolução nº 23 CNMP e art. 16, §1º, I, Resolução nº 87 CSMPPF);

4) Publicação deste ato no portal eletrônico que a Procuradoria da República no Estado de Pernambuco mantém na rede mundial de computadores.

A fim de serem observados o art. 9º da Resolução nº 23 do CNMP e o art. 15 da Resolução nº 87 do CSMPPF, deve ser realizado o acompanhamento de prazo inicial de 01 (um) ano para conclusão do presente inquérito civil, mediante certidão nos autos após o seu transcurso.

Cumpra-se.

ALFREDO CARLOS GONZAGA FALCÃO JÚNIOR  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## GABINETE DO PROCURADOR-CHEFE

## PORTARIA Nº 1.340, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Dispõe sobre férias dos Procuradores da República que oficiam na Área Cível e da Tutela Coletiva nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que os Procuradores da República abaixo relacionados, que oficiam na Área Cível e da Tutela Coletiva, usufruirão férias nos meses de janeiro, fevereiro e março de 2018, resolve:

Art. 1º Excluir todos os Procuradores referidos na tabela abaixo da distribuição de todos os feitos e audiências, nos períodos respectivamente indicados:

OFÍCIO	PROCURADORES	PERÍODOS FÉRIAS
Meio Ambiente	Jaime Mitropoulos	21/01 a 09/02/2018 (****)
	Solange Maria Braga	08/01 a 27/01/2018 (****)
Saúde	Aline Mancino da Luz Caixeta	08/01 a 27/01/2018 (****)
	Roberta Trajano Sandoval Peixoto	08/01 a 06/02/2018 (****)
Patrimônio	Daniella Dias Almeida S. Toledo Piza	22/01 a 09/02/2018 (**)
Cidadania	Ana Padilha Luciano de Oliveira	10/01 a 19/01/2018 (**)

§ 1º Suspender a distribuição de todos os feitos nos dois dias úteis anteriores ao início das férias no período assinalado com 02 (dois) asteriscos (\*\*).

§ 2º Suspender a distribuição de todos os feitos nos quatro dias úteis anteriores ao início das férias no período assinalado com 04 (quatro) asteriscos (\*\*\*\*).

Art. 2º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

PORTARIA Nº 1.341, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

Exclui o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA dos feitos urgentes e audiências nos dias 18 a 20 de outubro de 2017.

O PROCURADOR-CHEFE DA PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais, considerando que o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA irá participar do curso Desafios Internacionais ao Sistema de Justiça Brasileiro, a realizar-se na sede da ESMPU, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, em Brasília/DF, resolve:

Art. 1º Excluir o Procurador da República STANLEY VALERIANO DA SILVA, no período de 18 a 20 de outubro de 2017, da distribuição dos feitos urgentes e audiências que lhe são vinculados, observando-se a devida compensação.

Art. 2º Dê-se ciência à SERAF para cumprimento do disposto na Portaria PGR Nº 462/2013.

Art. 3º Publique-se, registre-se e cumpra-se.

JOSÉ SCHETTINO

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

PORTARIA Nº 18, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição Federal, e:

- considerando o rol de atribuições previstas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- considerando a incumbência disposta no art. 6º, VII, b, e no art. 7º, inciso I, da Lei Complementar n.º 75/1993;
- considerando que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- considerando o disposto na Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- considerando os elementos constantes do presente procedimento extrajudicial e a necessidade de se prosseguir na instrução do feito, com realização de outras diligências para o perfeito deslinde da questão;

RESOLVE CONVERTER a Notícia de Fato n.º 1.28.000.001628/2017-42 em Inquérito Civil, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n.º 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS: Apurar suposta prática do crime de Apropriação indébita ocorrido no âmbito da Prefeitura Municipal de São Tomé/RN, na gestão do prefeito GUTEMBERG PEREIRA DA ROCHA (2012/2016).

POSSÍVEL RESPONSÁVEL: GUTEMBERG PEREIRA DA ROCHA (Prefeito na gestão 2012/2016).

Autor da representação: ANTEOMAR PEREIRA DA SILVA, atual Prefeito do Município de São Tomé/RN.

Determina a publicação desta Portaria no sítio oficial da Procuradoria da República no Rio Grande do Norte, nos termos do que prevê o art. 7º, IV, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Determina, ainda, o encaminhamento dos autos à COJUD, para fins de registro e reatuação.

Atente a Secretaria do 5º Ofício para eventual necessidade de prorrogação de prazo, fazendo conclusão dos autos com 05 (cinco) dias de antecedência.

Cumpra-se.

RONALDO SÉRGIO CHAVES FERNANDES  
Procurador da República

## PORTARIA Nº 65, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000417/2017-92, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar supostas irregularidades no Programa Minha Casa, Minha Vida, concernente na não contemplação da Sra. Maria das Graças Barros, em virtude de erro no sistema CADMUT – Cadastro Nacional de Mutuários.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 66, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento preparatório se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000470/2017-93, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar suposta omissão relativa ao fornecimento de laudo médico por profissional do HUOL para fins de emissão de carteira de gratuidade no transporte público pela STTU-SETURN.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 67, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000074/2017-66, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar irregularidades na obtenção de extrato de saldo devedor de empréstimo consignado pelos administradores judiciais de massa falida do Banco Cruzeiro do Sul S/A, com falência decretada em 11 de agosto de 2015, condicionando o acesso ao referido extrato à quitação do débito correspondente.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal – Consumidor e Ordem Econômica, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 69 DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.000660/2017-19, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar vícios construtivos em conjunto habitacional do Programa Minha Casa, Minha Vida, no Município de São Bento do Norte/RN.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

## PORTARIA Nº 71, DE 13 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

- a) considerando o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;
- b) considerando a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;
- c) considerando que o objeto do presente procedimento administrativo se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;
- d) considerando o disposto na Resolução n. 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;
- e) considerando a necessidade de realização de novas diligências;

Converte o Procedimento Preparatório autuado sob o n. 1.28.000.002204/2016-14, em Inquérito Civil Público de igual numeração, tendo por objeto, em atendimento ao contido no art. 4º, da Resolução CNMP n. 23/2007, a apuração dos fatos abaixo especificados:

**DESCRIÇÃO RESUMIDA DOS FATOS INVESTIGADOS:**

Visa apurar ocupação de prédios públicos pelo movimento OCUPA UFRN, como possível participação irregular de representante da Reitoria, com agenda partidária e adoção de postura antidemocrática no âmbito da instituição.

Determina, ainda, que seja comunicada a Egrégia Procuradoria Federal dos Direitos do Cidadão, a respeito do presente ato, para conhecimento e publicação, nos termos dos arts. 4º, VI, e 7º, § 2º, I e II, da Resolução CNMP nº 23/2007.

Requer, por fim, que sejam realizados os registros de estilo junto ao sistema de cadastramento informático.

CLARISIER AZEVEDO CAVALCANTE DE MORAIS  
Procuradora da República

**PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

## PORTARIA Nº 232, DE 6 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, em substituição no 18.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente aportou, na PR/RS, a partir de declínio de atribuição proferido no âmbito da Procuradoria da República no Distrito Federal - PR/DF, a Notícia de Fato – NF n.º 1.16.000.002183/2017-39, no bojo da qual são noticiadas supostas irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no âmbito de convênios celebrados entre o Ministério do Esporte e o Clube Grêmio Náutico União, de Porto Alegre/RS, cujos recursos federais destinaram-se à preparação de atletas de alto rendimento para os Jogos Olímpicos Rio 2016;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea “b”, da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea “h”, da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea “b”, da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMFP n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: “Apurar irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União – CGU, consoante

Relatório de Fiscalização de Ordem de Serviço n.º 201409633, referente ao Convênio n.º 761298/2011 celebrado entre o Ministério do Esporte e o Clube Grêmio Náutico União, destinado à preparação de atletas de alto rendimento para os Jogos Olímpicos Rio 2016"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o técnico do MPU EDUARDO SEIXAS.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

PORTARIA Nº 233, DE 5 DE OUTUBRO DE 2017

INSTAURA INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO Nº 1.29.000.004092/2016-07

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República signatário, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelo art. 129 da Constituição da República, e:

CONSIDERANDO o rol de atribuições elencadas nos arts. 127 e 129 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a incumbência prevista no art. 6º, VII, b, e art. 7º, inciso I, da mesma Lei Complementar;

CONSIDERANDO que o objeto do presente procedimento se insere no rol de atribuições do Ministério Público Federal;

CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

Determino a instauração de Inquérito Civil Público, tendo como objeto Averiguar as áreas de contaminação por Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs) no Estado do RS, bem como as medidas adotadas pelos órgãos competentes objetivando a minimização dos danos causados e a descontaminação desses locais.

Após os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal.

NILO MARCELO DE ALMEIDA CAMARGO  
Procurador da República

PORTARIA Nº 236, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por intermédio do Procurador da República signatário, titular do 16.º Ofício da Procuradoria da República no Rio Grande do Sul – PR/RS, com base em suas atribuições constitucionais (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal), legais (artigo 8.º, § 1.º, da Lei n.º 7.347/1985; e, artigos 1.º; 5.º; 6.º; 7.º, inciso I; e, 38, inciso I; da Lei Complementar - LC n.º 75/1993) e regulamentares (artigo 1.º e s. da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e artigo 1.º e s. da Resolução CNMP n.º 23/2007); e,

CONSIDERANDO que recentemente, em razão do desdobramento do objeto do Inquérito Civil n.º 1.29.000.000153/2016-59, foi autuada a Notícia de Fato – NF n.º 1.29.000.003023/2017-59, com o objetivo de apurar as irregularidades identificadas pela Controladoria-Geral da União - CGU, no âmbito do 1º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, na execução de Programa/Ação de Governo no município de Butiá/RS com recursos repassados pelo Ministério da Saúde;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público Federal a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social (artigo 129, inciso III, da Constituição Federal e artigo 5.º, inciso III, alínea "b", da LC n.º 75/1993); e,

CONSIDERANDO que também são funções institucionais do Ministério Público Federal a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis, considerados, dentre outros, os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade, relativas à administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União (artigo 5.º, inciso I, alínea "h", da LC n.º 75/1993), assim como zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade e da publicidade (artigo 5.º, inciso V, alínea "b", da LC n.º 75/1993);

RESOLVE, em face do disposto no inciso II do artigo 4.º da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no inciso II do artigo 2.º da Resolução CNMP n.º 23/2007, instaurar inquérito civil, razão pela qual deverá o Núcleo Cível Extrajudicial da PR/RS:

1. registrar e autuar a presente Portaria com os autos da notícia de fato, mantendo-se a numeração desta; e, registrar, na capa dos autos e no sistema Único, como objeto do inquérito civil, o seguinte: "Apurar as irregularidades identificadas pela CGU, no âmbito do 1º Ciclo do Programa de Fiscalização em Entes Federativos, na execução de Programa/Ação de Governo no município de Butiá/RS com recursos repassados pelo Ministério da Saúde"; e,

2. comunicar a 1.ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal acerca da instauração do inquérito civil, sobretudo para fins de publicação da presente Portaria no Diário Oficial da União, conforme estabelecido nos artigos 6.º e 16, § 1.º, inciso I, da Resolução CSMPF n.º 87/2010 e no artigo 7.º, § 2.º, inciso I, da Resolução CNMP n.º 23/2007.

Outrossim, determino à assessoria do 16.º Ofício da PR/RS que elabore minuta de ofício requisitório, dirigido ao Secretário de Atenção à Saúde do Ministério da Saúde, para que o destinatário, no prazo de 20 (vinte) dias, preste as informações anteriormente requisitadas por meio do Ofício n.º 3150/2017, informando-lhe que a questão passou a ser acompanhada por meio do presente expediente.

DESIGNA-SE, para secretariar os trabalhos, o analista processual JANQUIEL NETO DA SILVEIRA.

MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RONDÔNIA

PORTARIA Nº 83, DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e, especialmente, com fulcro nos artigos 127 e 129 da Constituição da República; artigos 2º, 5º, 6º, 7º e 10 da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993;

CONSIDERANDO que o Ministério Público Federal é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (CF/88, art.127);

CONSIDERANDO, também, ser função institucional do Ministério Público, dentre outras, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública, bem como efetivar os direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia, bem ainda promover o Inquérito Civil e a Ação Civil Pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129, II e III);

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição da República, todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo, para as presentes e futuras gerações;

CONSIDERANDO que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, as sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados, conforme dispõe o artigo 225, § 3º, da Magna Carta;

CONSIDERANDO que os recursos minerais, inclusive os do subsolo, pertencem à União e a pesquisa e a lavra dependem de autorização ou concessão, nos termos do art. 176 da Constituição da República;

CONSIDERANDO, as informações constantes no Procedimento Preparatório nº 1.31.001.000038/2017-05, onde visa “apurar possíveis irregularidades nos licenciamentos ambientais das termelétricas exploradas pelo Consórcio Novo Horizonte no Estado de Rondônia”.

CONSIDERANDO, por fim, a proximidade do prazo de vencimento do presente procedimento, faz-se, portanto, necessária a sua conversão em Inquérito Civil Público, consoante previsão do art. 4º, § 4º, da Resolução CSMPF nº 87, de 06/04/2010, para a continuidade das diligências;

RESOLVE O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República signatária, INSTAURAR INQUÉRITO CIVIL, com fundamento no artigo 129, incisos III, da Constituição Federal e no artigo 7º, inciso I, da LC nº 75/93, e nos termos da Res. n. 87 do CSMPF, objetivando “apurar possíveis irregularidades nos licenciamentos ambientais das termelétricas exploradas pelo Consórcio Novo Horizonte no Estado de Rondônia”;

Para regularização e instrução deste inquérito civil, DETERMINO, desde logo, as seguintes providências e diligências:

1. Que a Secretaria dos Offícios da Tutela Coletiva providencie o Registro da presente portaria de instauração de Inquérito Civil;

2. Que a Secretária deste gabinete providencie as anotações de praxe, incluindo as inserções devidas nos cadastros eletrônicos da Instituição, bem como a devida comunicação à Egrégia 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, prevista no artigo 6º, da Resolução CSMPF nº 87;

3. Oficiar à SEDAM e ao IBAMA/RO, solicitando informações a respeito de licenciamentos ambientais, em nome da empresa Termelétrica, operadas pelo Consórcio Novo Horizonte;

4. Oficiar à Aneel e à Eletrobras/RO, para que se manifestem em relação à representação (fls. 03/07), registrada por Leandro Pereira Quirino, na qual relata que as empresas do Consórcio Novo Horizonte vêm operando no fornecimento de energia elétrica à Eletrobras sem as devidas licenças ambientais. (Cópia em anexo).

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE 22 DE SETEMBRO DE 2017

Inquérito Civil n. 1.31.000.000395/2016-94

Trata-se de Inquérito Civil instaurado com o objetivo de apurar a suposta presença de artesãos dentro de pavilhão no Complexo da Estrada de Ferro Madeira-Mamoré, supostamente com a autorização da FUNCULTURAL, o que estaria em contrariedade com a Portaria 231/2007 e Decreto-Lei 25/37.

O procedimento foi instaurado por esta Procuradoria após o e-mail encaminhado pela Associação dos Ferroviários, solicitando a adoção de providências quanto a presença de artesões dentro do pavilhão no Complexo da EFMM.

Em despacho de fls. 02/02-v, foi determinado a expedição de ofício à Prefeitura Municipal de Porto Velho, ao IPHAN e à SPU, requisitando que se manifestassem sobre a representação da associação, e outras diligências foram requisitadas.

Em resposta, a Prefeitura informou que a Portaria da SPU nº 7, de 4 de novembro de 2010, autorizou o contrato de cessão de uso gratuito correspondente a área da EFMM ao município de Porto Velho. Informou, ainda, que foi concedido provisoriamente à Associação Feira do Sol o uso do espaço para acolhimento de suas atividades artesanais, sendo previamente acordado que nenhuma alteração na estrutura física do galpão ou instalação permanente de qualquer estrutura fosse realizada no local, não contrariando a Portaria 231/2007 e Decreto-Lei 25/37 (fls. 14/31).

Em resposta, a SPU/RO informou que não autorizou e nem autoriza qualquer evento na EFMM, pois a superintendência regional efetuou a cessão de uso para a Prefeitura Municipal de Porto Velho, a quem cabe a responsabilidade de gestão na área. Alegou que qualquer evento que venha a ser realizado na área da EFMM em Porto Velho deve observar o contido na Portaria nº 1, de 03 de janeiro de 2014, que trata da permissão de uso de curta duração, e que entende-se de curta duração o evento que pode durar até 3 meses, onde o permissionário ficará responsável pela segurança, limpeza, manutenção, conservação e fiscalização da área, portanto identificamos situações irregulares de uso daquele espaço (fls. 36/37-v).

Em janeiro de 2017, o IPHAN/RO encaminhou o Ofício nº 012/2017 – IPHAN/RO (fls. 66/71) informando que o interior do Galpão 2 da EFMM vem sendo utilizado pelos artesões e que o Instituto fiscaliza semanalmente a área, a teor:

(...) 2. O interior do Galpão 2 da Estrada de Ferro Madeira Mamoré vem sendo utilizado pelos artesões. Este instituto fiscaliza toda a área semanalmente e observa um bom trato desta estrutura por parte da associação.

3. Como trata-se de uma área sob administração municipal, o acolhimento da feira dos artesões no espaço, por não significar uma intervenção de maior porte ao bem tombado, no entendimento da municipalidade, se deu inicialmente sem consulta ao IPHAN.

4. Em fiscalização observou-se a ocupação e a maneira como se propunha a permanência no Galpão. Dentro do que se apurou, não se verificam: danos ou depredação; perda de características ou estruturas físicas protegidas pelo tombamento; ameaça à ambiência e/ou visibilidade; intervenções na estrutura. Dessa maneira, considerando que o impacto da presença da feira naquele Galpão seria mais positivo do que negativo para um bom uso (inclusive turístico) do pátio ferroviário, optou-se por regularizar seu uso com relação ao IPHAN, partindo para um diálogo com as instituições envolvidas e com representantes da feira.

5. Ressalte-se que, enquanto não se verifica a presença física efetiva do poder público municipal no espaço, com uma proposta de uso mais definitiva que envolva o Galpão, a presença da feira de artesanato, nos moldes em que se tem observado até aqui, tem contribuído com a presença de cidadãos que buscam usufruir daquele espaço público dentro das normas aceitáveis de convívio social. Não há, por parte das leis e normativas deste instituto a proibição peremptória de atividades desta natureza em espaços tombados, cabendo ao Iphan a orientação, fiscalização e posicionamento sempre que se verifica necessário dentro de suas atribuições. O dever institucional com a área tem sido cumprido, buscando sempre a proteção do patrimônio cultural para usufruto desta geração e das futuras.

O IPHAN/RO encaminhou junto com o Ofício nº 012/2017 – IPHAN/RO, os Relatórios Técnicos de Fiscalização nº 22/2015 e 25/2016 (fls. 68/71), sendo que em ambos relatórios, o técnico não observou danos causados pela presença dos artesões no Galpão 2.

É o necessário relato dos autos.

Da análise dos autos, verifica-se que inexistem elementos que justifiquem a continuidade de atuação por parte deste Ministério Público Federal especificamente neste procedimento, uma vez que já foram ou estão sendo adotadas todas as medidas pertinentes quanto ao objeto em investigação.

Com efeito, observa-se que, em novembro de 2015, o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Rondônia propuseram ação civil pública com pedido de liminar em desfavor da UNIÃO, ESTADO DE RONDÔNIA, MUNICÍPIO DE PORTO VELHO e IPHAN, objetivando a concessão de diversas medidas com o intuito de compelir que a União, o Estado de Rondônia e ao Município de Porto Velho que protejam e promovam a Estrada de Ferro Madeira Mamoré em Porto Velho, desempenhando atividades inerentes à manutenção do patrimônio, tais como iluminação, segurança, limpeza e jardinagem. E ao IPHAN, que fiscalize as intervenções realizadas na EFMM (cópia da inicial em fls. 95/110)1.

Em emenda a inicial da Ação Civil Pública n. 12643-19.2015.4.01.4100, o Ministério Público do Estado de Rondônia requer a concessão de liminar com fim de obrigar o IPHAN e o Município de Porto Velho para que comprovem a regularidade dos artesões que estão exercendo a atividade dentro do galpão (fls. 111/113-v). A medida judicial exauriu o assunto que motivou a instauração dos presentes autos.

Com efeito, o objeto que motivou a instauração deste Inquérito Civil restou prejudicado, uma vez que a ação civil pública referida trata especificamente dessa questão.

Por todo o exposto, considerando que o fato já foi objeto da mencionada ação civil pública e que já foram adotadas todas as providências cabíveis, promovo o ARQUIVAMENTO do presente Inquérito Civil, na forma do art. 4º, V, c/c art. 16, e art. 17 da Res. 87 do CSMPPF.

Comunique-se o representante, na forma do artigo 17, § 1º, da Resolução CSMPPF nº 87/2010.

Após as providências de praxe, encaminhem-se os autos à eg. 4ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, para fins de homologação da promoção realizada.

Publique-se.

GISELE DIAS DE OLIVEIRA BLEGGI CUNHA  
Procuradora da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE RORAIMA

PORTARIA Nº 138, DE 31 DE JULHO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000216/2017-62, que tem por objeto a criação e regulamentação do cargo de professor indígena no Estado de Roraima e a realização de concurso público específico;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000216/2017-62 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Realização de concurso público específico e diferenciado para o cargo de professor indígena no Estado de Roraima”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligências, determino:

(i) expeça-se a recomendação anexa e remeta-se cópia dela à Promotora de Justiça da Promotoria de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e Idoso e Direito à Educação, bem como à OPIRR, para ciência;

(ii) junte-se ao presente procedimento cópia da ata de reunião, realizada com a Secretaria Estadual de Educação, juntada ao IC 1084/2016-13.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

JOSÉ GLADSTON VIANA CORREIA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 173, DE 12 DE SETEMBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pela Procuradora da República ora signatária, no exercício das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127 e 129 da Constituição da República, e:

a) CONSIDERANDO os elementos de informação constantes nos autos do PP nº 1.32.000.000355/2017-96, o qual foi instaurado a partir de relatos sobre dificuldades de alunos indígenas para obter os documentos exigidos pela Universidade Federal de Roraima para manutenção da bolsa de permanência;

b) CONSIDERANDO o disposto na Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, com as modificações das Resoluções CSMPF nº 106, de 06/04/2010, 108, de 04/05/2010, e 121, de 01/12/2011, bem como na Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público;

c) CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público Federal garantir o efetivo respeito dos Poderes Públicos da União e dos serviços de relevância pública quanto aos direitos assegurados na Constituição Federal (LC 75/93, art. 2º);

d) CONSIDERANDO ser função institucional do Ministério Público o zelo pela observância dos princípios constitucionais fundamentais (art. 5º da Lei Complementar n. 75/1993), cabendo ao Ministério Público Federal a defesa dos direitos fundamentais previstos na Carta Magna, bem assim dos constantes de tratados internacionais de que o País é signatário;

e) CONSIDERANDO ser também função institucional do Ministério Público da União a defesa dos direitos e interesses das comunidades indígenas (LC75/93, art. 5º, inciso III, alínea “e”);

f) CONSIDERANDO que a adoção de medidas instrutórias, como a expedição de notificações e requisição de documentos e/ou informações, pressupõe a existência de um procedimento preparatório e/ou inquérito civil formal e regularmente instaurado, consoante dispõe o artigo 129, inciso VI, da Constituição Federal, bem como o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 75/93 e o artigo 1º, parágrafo único da Resolução n.º 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público c/c artigo 1º, parágrafo único da Resolução nº 87, de 6 de abril de 2010, do Conselho Superior do Ministério Público Federal;

RESOLVE converter o Procedimento Preparatório nº 1.32.000.000355/2017-96 em INQUÉRITO CIVIL, com base nas razões e fundamentos expressos na presente portaria, para a regular e legal coleta de elementos objetivando subsidiar eventuais ações judiciais ou providências extrajudiciais que se revelarem necessárias, nos termos da lei.

DESIGNO os servidores lotados neste Ofício para atuar como Secretários no presente.

Autue-se a presente portaria e os documentos que a acompanham como inquérito civil, nele constando o seguinte resumo: “Apurar dificuldade de alunos indígenas da UFRR em obter a documentação necessária para a manutenção do programa Bolsa-Permanência”.

Aos ofícios expedidos no bojo deste Inquérito Civil deve ser informado o link para acesso a esta Portaria.

Como diligência, e ante a certidão de fls. 11v, determino que seja reiterado o Ofício nº 514/2017/7º Ofício.

Com os registros de praxe, publique-se e comunique-se esta instauração à 6ª Câmara de Coordenação e Revisão, para os fins previstos nos arts. 4º, VI e 7º da Resolução nº 23, de 17 de setembro de 2007, do Conselho Nacional do Ministério Público, bem como arts. 5º, VII, 6º e 16 da Resolução n.º 87/2010 do Conselho Superior do Ministério Público Federal.

ÉRICO GOMES DE SOUZA  
Procurador da República

## PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE SANTA CATARINA

PORTARIA Nº 84, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando o recebimento de Notícia de Infração Ambiental, lavrada pela Polícia Militar Ambiental narrando a extração irregular de seixos rolados nas margens do Rio Amola Faca (coordenadas UTM 22J 0616724/6809689), por parte do Município de Timbé do Sul;

Considerando que os representantes do município informaram que todo o material retirado era destinado para obras do município;

Considerado que foi constatada a inexistência de licença ambiental e autorização de lavra;

Considerando que não há informações acerca da tomada de medidas para recuperação da área;

Considerando a necessidade de recuperar a área degradada pela extração;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, consoante o disposto art. 4º, VII, da Lei 6.938/81;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, para averiguar se houve a tomada de medidas no sentido de recuperar as áreas degradadas com a extração de seixos, e, em caso negativo, compelir o município a realizá-las.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;
- c) expeça-se recomendação ao município para que observe os termos da IN 07, da FATMA;
- d) solicite-se vistoria à FATMA para que avalie se a lavra está causando danos ambientais.

PATRICIA MUXFELDT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 85, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, representado pela Procuradora da República signatária, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 129, inciso III, da Constituição da República, pelo art. 7º, inciso I, da Lei Complementar 75/93 e, ainda,

Considerando o recebimento da Manifestação nº 20170073211, por meio da Sala de Atendimento ao Cidadão do MPF, narrando a extração de seixos realizada pelo Município de Jacinto Machado em terrenos pertencentes a Dirceu Generoso Matias e Sander Daré;

Considerando que, segundo o representante, a extração realizada nos terrenos citados ocasionou a baixa da calha do rio, de onde é feita a captação de água do Rio Pinheirinho para a irrigação do plantio de arroz;

Considerando que no ano passado, o ex-prefeito do município retirou seixos em outra área, o que não prejudicou o seu terreno;

Considerando que o atual prefeito João Batista Mezzari, requereu junto ao DNPM, autorização para retirada de seixos nos terrenos de Sander Daré, Derci Nagildo, José Hortêncio Lopes e do denunciante Dirceu Generoso Matias;

Considerando a preocupação do denunciante com relação à adequação ambiental do pedido de licenciamento ambiental e autorização de lavra, em área de preservação permanente;

Considerando que a Política Nacional do Meio Ambiente visa impor ao poluidor e ao predador, a obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, consoante o disposto art. 4º, VII, da Lei 6.938/81;

Considerando que, nos termos do art. 225, caput, da Constituição Federal, “todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo”;

Considerando que compete ao Ministério Público Federal promover o inquérito civil público, a ação civil pública e outras medidas necessárias à proteção de direitos difusos e coletivos indisponíveis perante a autoridade judiciária federal competente, nos termos do art. 37 da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é função institucional do Ministério Público da União zelar pela observância dos princípios constitucionais relativos ao meio ambiente, assim como promover a sua defesa, conforme determina o art. 5º, inciso II, alínea “d” e inciso III, alínea “d”, da Lei Complementar nº 75/1993;

Considerando que é atribuição do Ministério Público a promoção do inquérito civil e de outras medidas necessárias ao exercício de suas funções institucionais, para a proteção dos direitos constitucionais e do meio ambiente, bem como a responsabilização de pessoas físicas ou jurídicas, em razão da prática de atividade lesiva ao meio ambiente, tendo em vista a aplicação de sanções penais e a reparação dos danos causados, consoante o disposto no art. 6º, inciso VII, alíneas “a” e “b”, inciso XIV e inciso XIX, alínea “b”, da referida Lei Complementar nº 75/1993;

RESOLVE, nos termos do art. 4º, II, da Resolução nº 87, de 03 de agosto de 2006, do Conselho Superior do Ministério Público Federal, instaurar INQUÉRITO CIVIL, visando acompanhar a regularidade do pedido de licença ambiental e autorização para extração de seixos, por parte do Município de Jacinto Machado.

Desde já, adotem-se as seguintes providências:

- a) autue-se e registre-se;
- b) publique-se, na forma do art. 16, § 1º, I, da Resolução 87/2006;
- c) agende-se reunião com o Prefeito de Jacinto Machado, João Batista Mezzari.

PATRICIA MUXFELDT  
Procurador da República

PORTARIA Nº 86, DE 10 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMPPF:

CONSIDERANDO a tramitação da Notícia de Fato nº 1.33.003.000082/2014-70 na qual investiga reclamação de usuário por mau atendimento em agência do Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) da cidade de Araranguá-SC.,

CONSIDERANDO a necessidade de se apurar possível habitualidade da conduta por parte de servidores dessa Autarquia;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de coleta de informações para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006.

Registro e autuação desta Portaria no sistema de informação do Ministério Público Federal – Único - como “Inquérito Civil”, vinculado à 1ª Câmara de Coordenação e Revisão do Ministério Público Federal, registrando-se como objeto: “TUTELA COLETIVA - PATRIMÔNIO PÚBLICO - 1ª CCR – Apurar reclamação por mau atendimento ocorrido na agência da Previdência Social da cidade de Araranguá - SC, localizada à Rua Caetano Lumertz, 722, Bairro Centro, Araranguá-SC.

FÁBIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 87, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador da República signatário, no uso das atribuições legais que lhe conferem os arts. 127 e 129 da Constituição Federal de 1988, arts. 5º e 6º da Lei Complementar nº 75/93, e Resolução nº 87/2006, do CSMFP:

CONSIDERANDO o teor da representação DIGI-DENÚNCIA nº 20170013280, na qual a Associação de defesa dos vitimados pelo trabalho - ADVT, requer a humanização das perícias do INSS e critério para concessão de benefícios, haja vista que, em tese, está havendo ingerência indevida e ilegal por parte da Associação Nacional de Peritos Médicos junto ao INSS com vistas a dificultar a concessão de benefícios;

CONSIDERANDO que a referida representação relata ocorrência de possíveis irregularidades na atuação dos peritos do INSS nas Agências de Criciúma, Araranguá e Tubarão;

CONSIDERANDO ter sido determinado que os fatos relativos às perícias realizadas na APS de Tubarão fossem encaminhados, por cópia, para a PRM daquele Município;

CONSIDERANDO a missão institucional do Ministério Público Federal, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 da CF/88);

CONSIDERANDO ainda que entre as funções institucionais do Ministério Público, nos termos do artigo 129, inciso III, da Constituição da República, e art. 5º, inciso III, b, da Lei Complementar nº 75/93, insere-se a de “promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos”;

CONSIDERANDO a necessidade de realizar diligências para apurar os fatos trazidos ao conhecimento do Ministério Público Federal;

RESOLVE:

Instaurar INQUÉRITO CIVIL nos termos do art. 2º, § 6º, da Resolução CNMP nº 23/2007 e art. 4º, § 4º, da Resolução CSMFP nº 87/2006 com o objetivo de "apurar os fatos noticiados na DIGI-DENÚNCIA nº 20170013280, na qual a Associação de defesa dos vitimados pelo trabalho - ADVT, requer a humanização das perícias do INSS e critério para concessão de benefícios, haja vista que, em tese, está havendo ingerência indevida e ilegal por parte da Associação Nacional de Peritos Médicos junto ao INSS com vistas a dificultar a concessão de benefícios nas Agências da Previdência Social de Criciúma-SC e Araranguá-SC."

FÁBIO DE OLIVEIRA  
Procurador da República

PORTARIA Nº 128, DE 11 DE OUTUBRO DE 2017

O PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL, no uso das atribuições que lhe confere o parágrafo único do artigo 79 da Lei Complementar nº 75, de 02 de maio de 1993 / Lei Orgânica do Ministério Público da União, de acordo com a Resolução n.º 001/03/PJ/PRE, de 28/03/03, e com as indicações constantes das Portarias PGJ nº 4524, 4525, 4545, 4546, 4555 e 4556, RESOLVE:

FAZER CESSAR os efeitos da designação no que respeita aos Promotores Eleitorais e períodos a seguir referidos:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Julia Trevisan de Toledo Barros (14 a 31 de outubro)
46ª/Taió	Luis Felipe Fonseca Católico (13 a 19 de outubro)
42ª/Turvo	Pedro Lucas de Vargas (11 a 19 de outubro)

DESIGNAR os Membros do Ministério Público abaixo relacionados para atuar perante a Zona Eleitoral e períodos a seguir discriminados:

ZONA ELEITORAL	PROMOTOR ELEITORAL
39ª/Ituporanga	Rafaela Denise da Silveira (14 e 15 de outubro)
39ª/Ituporanga	Eduardo Chinato Ribeiro (16 a 31 de outubro)
46ª/Taió	Raísa Carvalho Simões Rollin (13 a 19 de outubro)
42ª/Turvo	Cleber Lodetti de Oliveira (11 a 19 de outubro)

MARCELO DA MOTA  
Procurador Regional Eleitoral

#### EXPEDIENTE

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
SECRETARIA GERAL  
SECRETARIA JURÍDICA E DE DOCUMENTAÇÃO**

**Diário do Ministério Público Federal - Eletrônico Nº 194/2017  
Divulgação: sexta-feira, 13 de outubro de 2017 - Publicação: segunda-feira, 16 de outubro de 2017**

**SAF/SUL QUADRA 04 LOTE 03  
CEP: 70050-900 – Brasília/DF**

**Telefone: (61) 3105.5913  
E-mail: pgr-publica@ mpf.mp.br**

**Responsáveis:**

**Konrad Augusto de Alvarenga Amaral  
Subsecretário de Gestão Documental**

**Renata Barros Cassas  
Chefe da Divisão de Edição e Publicação**